

ISSN 1981 - 3414

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME

DIREITO MILITAR

ANO XVII - NÚMERO 172 - JULHO / AGOSTO DE 2025

TJM
Justiça Militar
Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais

107

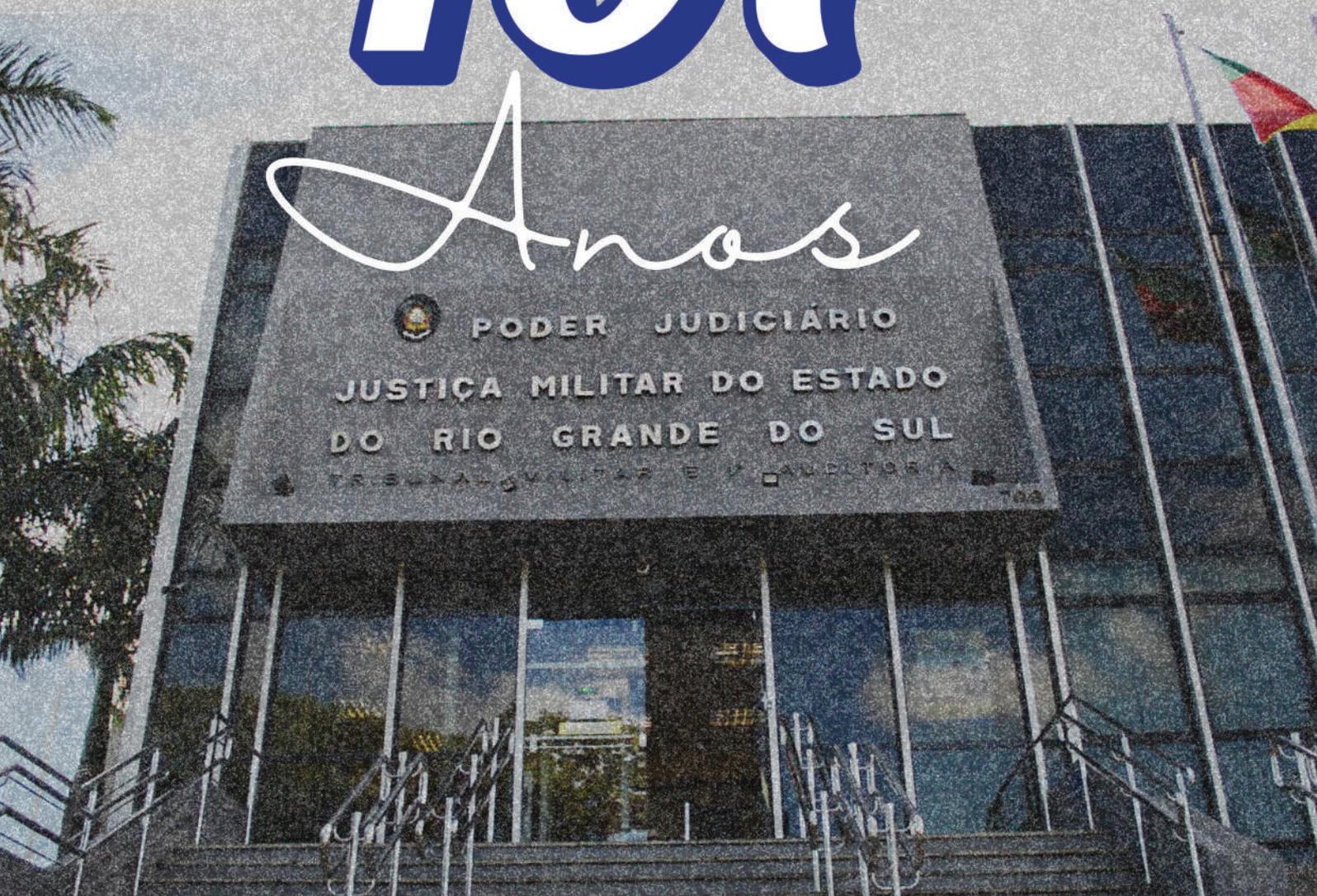
Anos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL MILITAR E J. AUDIÊNCIA





Temos a honra de publicar a 9ª edição do Manual de Direito Penal Militar, em comemoração aos 20 anos de seu nascimento, o que nos dá uma alegria imensa, porquanto constatamos que todo o trabalho foi recompensado pela sobrevivência da obra, consequência da aceitação dos estimados leitores.

Este livro, anteriormente publicado sob o título “Apostamentos de Direito Penal Militar”, à evidência, tem suas “marcas” do passado, que não devem ser abandonadas, não apenas como reverência aos mestres inspiradores, mas como necessário caminho.

Nesses 20 anos de edição, muitas alterações no Direito posto ocorreram, de sorte que o livro foi se ajustando a tais alterações, podendo-se ser citadas como principais as inovações trazidas pelas Leis 13.491, de 13 de outubro de 2017, e 14.688, de 20 de setembro de 2023.

O livro está dividido em Parte Geral e



Parte Especial, com o detalhamento de cada assunto, de cada crime, previstos no Código de referência, com jurisprudência e com a atualização baseada nas mais recentes leis, de modo que o leitor terá uma visão contemporânea dos temas, o que, estimamos, seja fundamental para a atuação profissional e também para os que desejam se submeter aos concursos públicos.

Os Autores



AMAJME

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS
JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública Federal -
Portaria do Ministério da Justiça nº 3.610,
de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)
CNPJ 65.137.044/0001-03

Presidente: Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste: Gustavo Assis Garcia (GO)

Nordeste: Nelson Melo Moraes Rego (MA)

Norte: Lucas do Carmo Jesus (PA)

Sudeste: Rúbio Paulino Coelho (MG)

Sul: Sérgio Antonio Berni de Brum (RS)

Secretário Geral – Cel. Abelardo Camilo Bridi

Sede atual:

Av. Osmar Cunha, 183 Ed. Ceisa Center, Bloco "B",
Sala 1109, Centro, Florianópolis/SC,
CEP 88015-100 - Telefone 48 3224.3488
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br
e amajme@uol.com.br

PERIODICIDADE

Bimestral

CONSELHO EDITORIAL

Gustavo Assis Garcia, *Juiz/GO*

Fernando Pereira, *Juiz/TJMSP*

Getúlio Neves, *Juiz/ES*

Jorge César de Assis, *Promotor/JMU*

Ronaldo João Roth, *Juiz/SP*

PROJETO GRÁFICO/EDITORIAÇÃO

Rogério Junkes

REVISÃO

Thais Helena C. Dutra

DISTRIBUIÇÃO

Magistrados Estaduais e Federais, Militares Estaduais
e Federais, Membros do Ministério Público, Advogados,
Órgãos Públicos, Entidades de Classe, Faculdades de
Direito e Meios de Comunicação.

CAPA

Homenagem aos
107 anos da Justiça Militar do
Estado do Rio Grande do Sul

Os artigos assinados são de responsabilidade
de seus autores. É permitida a reprodução
desde que citada a fonte.

NESTA EDIÇÃO

- Nosso entrevistado é o
Exmo Sr. **Dr. Cícero Robson Coimbra Neves**,
Promotor de Justiça Militar da União..... 2
- 160 ANOS DO NASCIMENTO DO PRIMEIRO PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL.**
Sergio Antonio Berni de Brum..... 6
- JUSTIÇA MILITAR NA ROMÊNIA.**
Major Magistrada Daniela Dediu..... 9
- O ESTADO PSICOLÓGICO DO POLICIAL MILITAR APÓS
ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VULTO.
THE PSYCHOLOGICAL STATE OF THE MILITARY POLICE
AFTER ATTENDING A MAJOR EVENT.**
Gabriela John dos Santos Lopes..... 13
- FURTO QUALIFICADO DE BEM DA FAZENDA PÚBLICA, DE BEM
ESSENCIAL AO SERVIÇO PÚBLICO E DE INFRAESTRUTURA
CRÍTICA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ART. 240, § 5º,
DO CPM E OS ARTS. 155, §§ 4º, V, E 8º, DO CP.**
Rodrigo Foureaux e Luiz Paulo Spinola..... 16
- PROVA TESTEMUNHAL E SISTEMA ACUSATÓRIO: A
ADMISSIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS REFERIDAS
NO PROCESSO PENAL
TESTIMONIAL EVIDENCE AND THE ACCUSATORY SYSTEM: THE
ADMISSIBILITY OF REFERRED WITNESSES IN CRIMINAL**
Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues e
Marcus Vinicius Pereira Barbosa..... 26
- DENÚNCIA ANÔNIMA, A PROIBIÇÃO DO ANONIMATO E A
PERSECUÇÃO PENAL E A PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA.**
Ronaldo João Roth..... 32
- ORATÓRIA: A VOZ QUE SUSTENTA A ADVOCACIA**
Luiz Flávio Borges D'Urso..... 39



Nosso entrevistado é o
Exmo Sr. **Dr. Cícero Robson Coimbra Neves**,
Promotor de Justiça Militar da União.

Síntese Biográfica – Promotor de Justiça Militar da União. Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público Militar pela Escola Superior do Ministério Público da União.

Direito Militar – Vossa Excelência é uma referência nacional na área do Direito Militar, sendo dotado de vasta experiência profissional e acadêmica, como pode ser observado na síntese da sua biografia, destacando-se especialmente por ser conhecedor tanto da Justiça Militar da União como da Justiça Militar estadual. Considerando toda essa sua vivência, poderia apresentar um panorama sobre a relevância do Direito Militar ao longo do período da sua atuação nessa área?

Cícero Robson Coimbra Neves – O primeiro ponto que deve chamar a atenção é o de que há notáveis diferenças entre o Direito Castrense no âmbito dos Estados e do Distrito Federal em comparação com aquele no âmbito da União.

Há crimes, por exemplo, que não ocorrem no contexto das Instituições Militares Estaduais (e do Distrito Federal), como o de insubmissão (art. 183 do CPM), mas não apenas isso, algumas compreensões acerca de dispositivos da lei penal militar, pelas características peculiares de cada âmbito, não são uníssonas.

Em um exemplo, uma resistência no cumprimento de uma ordem de superior, pode encontrar conformações distintas a depender se for praticada por um sol-

dato do efetivo variável do Exército, no verdor de seus 19 anos, ou por um soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no alto de seus experientes 45 anos.

São experiências distintas, pois, no primeiro caso, o jovem soldado deve ser preparado para cumprir a ordem sem nenhum questionamento, inadmissível, portanto, qualquer ponderação; já no segundo caso, a experiência do militar do Estado, com anos no policiamento, pode levar à necessidade de diálogo com o superior, com o escopo de encontrar a melhor forma de executar uma missão.

Claro, refiro-me a uma resistência ao cumprimento de ordem de maneira sutil, sem a agressividade à autoridade do superior, mas o fato é que são jurisdicionados diferentes e merecem essa consideração de distinção na análise do caso concreto, permitindo, quando for o caso, uma resposta penal adequada a cada indivíduo.

Nem se diga sobre a submissão de civis ao foro militar, possível apenas na Justiça Militar da União, como se extrai dos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição Federal, que traz outra forma de compreender a aplicação do Direito Penal Militar ao caso concreto.

Enfim, em um panorama das Justiças Militares no Brasil, enxergo que não são elas regidas sob os mesmos elementos de compreensão, embora a norma seja objetivamente posta e essa distinção, anoto, é boa para manter a autonomia e discussão do Direito Penal Militar (e Processual Penal Militar) nas “canchas” específicas, engrandecendo o debate.

Direito Militar – Transcorridos quase oito anos desde a edição da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar

e ampliou o rol dos crimes militares, como Vossa Excelência avalia o impacto dessa lei na Justiça Militar?

Cícero Robson Coimbra Neves – A mencionada lei foi fundamental para corrigir certas discrepâncias na persecução penal, até mesmo em relação ao atendimento da proporcionalidade.

Quando um jovem pichava o muro de um quartel da Aeronáutica, por exemplo, antes da Lei n. 13.491/2017, não havia subsunção específica no CPM, o que forçava tipificar a conduta no crime de dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares, do art. 264 do CPM, com pena em abstrato de 2 a 10 anos de reclusão, enquanto se essa pichação ocorresse em um muro da Polícia Rodoviária Federal, a subsunção seria no art. 65 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), com pena em abstrato de detenção de 3 meses a 1 ano, além da multa.

Note-se a desproporção da resposta penal diante da agressão do mesmo bem jurídico – o meio ambiente pelo ordenamento urbano – o que, como enxergo, era uma falha sistêmica, corrigida hoje, após a Lei n. 13.491/2017, pois é possível assimilar o tipo penal da Lei dos Crimes Ambientais como crime militar extravagante, por força do inciso II do art. 9º do CPM, possibilitando respostas penais semelhantes nos dois contextos apresentados.

Assim, a primeira avaliação da comentada Lei é positiva.

Todavia, é preciso ter cautela para não expandir exageradamente o Direito Penal Militar, sob o desejo de que qualquer crime comum pode ser um crime militar extravagante.

Não deve ser assim!

Há crimes previstos fora do CPM que não podem ser praticados no contexto do Direito Penal Militar, seja por uma compreensão arrimada no bem jurídico, ou mesmo em função de a descrição típica se distanciar da realidade fenomênica das Instituições Militares. Como exemplo, tome-se o art. 4º da Lei n. 7.716/1989, em que se criminaliza com racismo o ato de negar ou obstar emprego em empresa privada. Note-se, mesmo que ambos, autor e ofendido sejam militares da ativa, pelo ordenamento jurídico vigente não se permite ao militar em atividade integrar uma empresa privada, não parecendo lógico que se possa subsumir condutas

neste tipo penal como crime militar extravagante.

Concluindo, a Lei 13.491/2017 foi de extrema importância, mas é crucial que seja ela aplicada com razoabilidade diante dos casos concretos, até mesmo para tutelar o caráter especial do crime militar, pois, se todos os crimes comuns puderem ser crimes militares, o que haverá de especial no crime militar?

Direito Militar – Na condição de um dos mais renomados doutrinadores na área do Direito Penal Militar, Vossa Excelência poderia apontar, sob a sua ótica, os principais acertos e erros verificados na Lei n.º 14.688, de 20 de setembro de 2023, que promoveu alterações no Código Penal Militar?

“É preciso ter cautela para não expandir exageradamente o Direito Penal Militar, sob o desejo de que qualquer crime comum pode ser um crime militar extravagante.”

Cícero Robson Coimbra Neves – Com o devido respeito, a Lei n. 14.688/2023 deveria ser melhor debatida, mas, ao que se sabe, diante de outros projetos que tramitavam no Congresso Nacional, o momento de sua aprovação seria aquele ou nenhum.

Por isso a opção pela rápida tramitação, ao menos na parte final, em 2023.

Houve acertos, claro, a exemplo da revogação do art. 21 que tratava do assemelhado, figura há muito abandonada, da majoração de pena da corrupção passiva, equiparando-a à

do Código Penal comum, e a fixação do *quantum* de diminuição de pena para o semi-imputável, no parágrafo único do art. 48 do CPM, também se equiparando ao CP.

Mas os “desacertos” são muito mais sensíveis, pois conduziram, em grande parte, a uma proteção deficiente do Código Penal Militar em comparação ao Código Penal comum, diante da agressão aos mesmos bens jurídicos.

Para ficar também em três exemplos, a disciplina do crime de provocação direta ou auxílio a suicídio (art. 207 do CPM) poderia ser equiparada à do Código Penal comum (art. 122), trazendo relevância penal para a simples conduta, e não apenas nos casos de efetivo autoextermínio ou de lesão corporal grave (ou gravíssima); a retomada no CPM da injúria qualificada quando calcada em elementos de raça, cor, etnia etc., que no CP não mais existe por se tratar de crime de racismo previsto no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989; e o desenho do crime de estupro de vulnerável que, embora destacado no CPM, com a edição da Lei n.

14.688/2023, não se previu as qualificadoras dos §§ 3º e 4º do art. 217-A.

Esses exemplos mostram, novamente com o devido respeito, a desatenção do legislador na idealização da “Reforma” do CPM, pela Lei n. 14.688/2023, deixando a nossa resposta penal aquém daquela do Direito Penal comum, o que não se pode tolerar.

Não por acaso, o Procurador-Geral de Justiça Militar, em 2023, Antônio Pereira Duarte, encaminhou expediente à então Procuradora-Geral da República, Elizeta Maria de Paiva Ramos, com a detecção dessas falhas sistêmicas, o que resultou no ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade, como a ADI n. 7.555, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, registrando-se que o Supremo Tribunal Federal, que em julgamento no Plenário Virtual encerrado em 29 de agosto de 2025, por maioria, considerou as normas do CPM sobre o estupro de vulnerável inconstitucionais sob vários aspectos, incluindo a deficiente proteção.

Repito, uma lei tão importante merecia um debate mais ampliado, com a participação de vários atores, como os membros do Ministério Público os magistrados em atuação nas Justiças Militares, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados, mas isso, ao menos de forma profícua, não ocorreu.

Direito Militar – Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 9.436/17, que altera o Código de Processo Penal Militar. Vossa Excelência poderia externar a sua avaliação, de forma geral, sobre essa proposição?

Cícero Robson Coimbra Neves – Eis outro projeto que merece alguns reparos!

Ainda tramita na Câmara, e, felizmente, não conseguiu a mesma agilidade que o projeto que deu origem à “Reforma” do CPM.

Analisando a última versão, do substitutivo apresentado pelo então Relator, há dispositivos incongruentes, também rogando a compreensão para citar apenas três deles.

Prevê-se a resposta à acusação – o que já está sedimentado por imposição do STF, no RHC n. 142.608/DF (rel. Min. Edson Fachin, j. 12/12/2023) –, mas, curiosamente, não houve previsão da absolvição sumária, a exemplo do art. 397 do CPP, o que torna a resposta à acusação, no que concerne aos seus efeitos, incongruente ou, ao menos, incompleta.

Outro ponto intrigante é a previsão de acordo de não persecução penal apenas no âmbito das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, sem ne-

nhum pressuposto lógico para negar essa possibilidade aos jurisdicionados da Justiça Militar da União, ainda mais quando se tratarem de civis.

Por fim, há a previsão de que, nos crimes de competência dos Conselhos, a denúncia recebida deve ter a homologação do escabinato até o interrogatório. Ora, com a decisão no HC n. 127.900/AM (rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/03/2016), o interrogatório passou a ser o último ato instrutório, o que quer dizer que o Conselho praticará atos processuais e, ao final, tudo poderá ser descartado se o recebimento da denúncia não for “ratificado”. Qual a lógica, sob os princípios da razoável duração do processo, da economia processual, entre outros, dessa previsão? Isso para nem se questionar a natureza da decisão que, ao meu sentir, por ser técnico-jurídica, nada guarda com a função dos juízes militares.”

Dois aportes de esperança neste tópico. Primeiro, os debates estão fervilhando, como aquele promovido pela AMAJME no XVIII Seminário Nacional das Justiças Militares, em 24 e 25 de abril de 2025, em que o tema foi discutido. Segundo, há o envolvimento institucional, também, como no caso do Ministério Público Militar, em que o atual Procurador-Geral de Justiça Militar, Clauro Roberto de Bortolli, designou comissão para estudar o projeto e propor alterações.

Desejo, em conclusão, que o projeto não vingue como está, merecendo muitos reparos.

Direito Militar – Em 2004 a Emenda Constitucional nº 45 ampliou a competência da Justiça Militar estadual, que passou a processar e julgar as ações contra atos disciplinares militares. Tramita agora no Congresso Nacional a PEC nº 7, de 2024, que prevê essa ampliação também para a Justiça Militar da União, além de estabelecer a competência para apreciação de outras questões de ordem administrativa para a Justiça Militar no seu todo. Qual a avaliação de Vossa Excelência sobre essa proposta?

Cícero Robson Coimbra Neves – Vejo com bons olhos.

É fundamental para a valorização da Justiça Militar da União que sua competência seja ampliada nesse caminho, pois a restrição apenas à competência criminal militar, como enxergo, subutiliza o seu potencial.

Em adição, ter questões administrativas das Instituições Militares Federais apreciadas por magistrados inseridos no contexto, civis, mas com conhecimento das peculiaridades de caserna, permitirá decisões ajustadas a cada caso.

Evidentemente, os juízes federais possuem toda

capacidade para decidir essas questões, mas a pertinência temática leva à estimativa de que os juízes federais da Justiça Militar poderão lavrar decisões mais interessantes.

Mas, anoto, isso é uma expectativa com arrimo no histórico e na empírica análise de casos análogos, inclusive na Justiça Militar Estadual, o que somente o tempo poderá confirmar ser verdadeira.

Direito Militar – Como vem sendo exercido pelo Ministério Público Militar o controle externo da atividade de polícia judiciária militar?

Cícero Robson Coimbra Neves – O controle externo da atividade policial, por normas específicas, como a Resolução n. 279/2023 do CNMP, pode ser concentrado ou difuso. O primeiro, consiste no controle por órgão específico, criado e destinado ao controle externo; o segundo coincide com aquele que cada membro exerce nos feitos de sua atribuição, a ele distribuídos, com arrimo no inciso VII do art. 129 da Constituição Federal.

O Ministério Público Militar não criou, embora estude, órgão específico de controle externo da atividade policial, portanto, exerce apenas o controle difuso, ou seja, ao ter um inquérito a si distribuído, o membro passa a exercer o controle das atividades de polícia judiciária militar e, nesse caminho, é importante consignar que, hoje, assim que um inquérito, por exemplo, é instaurado, desde a inaugural comunicação ao Poder Judiciário, já ocorre a intimação do órgão ministerial, o que no passado não ocorria, ou seja, anteriormente o promotor ou procurador de justiça militar tinha contato com a inquisição apenas no final, quando do seu relatório e solução.

Essa mudança foi fundamental para que o controle difuso da polícia judiciária militar passasse a ocorrer *pari passu*, levando à maior eficiência da atuação.

Direito Militar – Na avaliação de Vossa Excelência, quais as perspectivas que se abrem para o futuro do Ministério Público Militar e da Justiça Militar?

Cícero Robson Coimbra Neves – Confio muito na ampliação da competência, com ganho, a reboque, de maior atribuição do Ministério Público Militar.

Como já me referi, isso valorizará extremamente a

Justiça Militar da União, como já ocorre com as Justiças Militares e do Distrito Federal.

Também tenho muita esperança no “ganho” de um (ou mais) assento de magistrado da Justiça Militar no Conselho Nacional de Justiça, o que permitirá um diálogo mais temático naquele colegiado, marcando a presença do Direito Castrense, substantivo e adjetivo.

Particularmente em relação ao MPM, sou um entusiasta da atuação proativa diante de leis e dispositivos inconstitucionais, como aqueles que acima apontei, enxergando como fundamental o diálogo do *Parquet* das Armas com a Procuradoria-Geral da República, para buscar o reconhecimento dessa inconstitucionalidade, pelo controle concentrado, junto ao Supremo Tribunal Militar, como feito na citada ADI n. 7.555.

Mas não apenas isso, entendo que como atores de aplicação da lei ao caso concreto, membros do Ministério Público devem pautar sua promoção pela possibilidade do controle de constitucionalidade difuso dessas normas e dispositivos, também me agradando muito a possibilidade de enunciados e recomendações de órgão de coordenação – como a Câmara de Coordenação do Ministério Público Militar – com a orientação de procedimento diante dessas incongruências.

Juntos, membros do MP, defesa e magistrados, fazem o Direito Penal Militar vivo, dinâmico, não sendo conveniente a acomodação, a aceitação passiva de normas que afrontam a lógica sistêmica, a eficiente proteção de bens jurídicos e, especialmente, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Direito Militar – Vossa Excelência gostaria de tecer mais alguma consideração ao encerrarmos esta entrevista?

Cícero Robson Coimbra Neves – Gostaria de registrar meu profundo agradecimento à AMAJME, não apenas por este honroso convite, mas, especialmente, por ser minha companheira desde 1997, quando, ainda 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, passei a integrar os quadros dos sócios especiais.

Nessa jornada de quase 30 anos, tive todo o apoio para espargir minhas ideias à comunidade jurídica, por meio de artigos publicados na Revista e de seminários e encontros, o que possibilitou a maturação e a evolução de ideias que me são muito caras.

“O Ministério Público Militar não criou, embora estude, órgão específico de controle externo da atividade policial, portanto, exerce apenas o controle difuso, ou seja, ao ter um inquérito a si distribuído.”

160 ANOS DO NASCIMENTO DO PRIMEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.



Sergio Antonio Berni de Brum¹

No primeiro livro de Atas do Conselho de Apelação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 19 de junho do ano de 1918, encontramos o registro de Instalação do conselho de apelação, composto, à época, por Afonso Emílio Massot, Comandante-Geral da Brigada Militar e respectivo Presidente deste novel colegiado, que restou criado por força do Decreto nº 2.347-A de 28 de maio de 1918.

“Para o julgamento em segunda e última instância dos processos por delictos propriamente militares cometidos por oficiais e praças da referida milícia nos termos da lei numero três mil trezentos e cincoenta e um de três de outubro do ano passado”².

Conforme o artigo 75 do referido decreto, prestaram compromisso como Presidente do Conselho de Apelação, Afonso Emílio Massot, bem como os Juízes- Militares Tenentes-Coronéis Aristides da Câmara e Sá (Comandante do Terceiro Batalhão de Infantaria), Claudino Nunes Pereira (Comandante do Primeiro Regimento da Cavalaria), Leopoldo Ayres de Vasconcellos (Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria) e como Juiz Togado o Desembargador aposentado Dr. Francisco de Souza Ribeiro Dantas. Pela pertinência, vale consignar que o Desembargador Francisco de Souza Ribeiro Dantas, que ocupava a 49ª posição na lista de antiguidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na mesma data que prestou compromisso, renunciou a gratificação a que fazia jus, forte no artigo 11 do Decreto 433 de 17 de Dezembro de 1901, que regulava “não ser permitido aceitar emprego público

ou comissão remunerada.”

Assim foi criado o atual Tribunal de Justiça Militar gaúcho, cuja primeira sessão foi presidida por Afonso Emílio Massot no dia 10 de julho de 1918, com a mesma composição do Pleno quando da sua instalação, ou seja: cinco integrantes, nos termos do art. 72³ do Decreto nº 2.347-A, de 28 de maio de 1918.

Curial destacar a importância histórica dessa sessão, na qual foram julgados os recursos do Alferes Felipe Alves de Souza, do Capitão Mirandolino Machado, do Sargento Quartel Mestre Antonio Ferreira da Costa e do Soldado recruta Angelo Zanetini⁴.

Com estes registros históricos da instalação do Conselho de Apelação e dos julgamentos dos primeiros recursos, fez-se uma breve introdução sobre a importância do primeiro Presidente do Tribunal de Justiça Militar Gaúcho.

Afonso Emílio Massot, pela influência e credibilidade que possuía junto a Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado à época, e em razão do convênio firmado entre a União e os Estados, em 24 de maio de 1917 (que estabeleceu as Policias Militares como forças auxiliares do exército), abriu caminho para a edição da Lei Federal nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, que autorizou o julgamento de oficiais e de praças das policias militares por integrantes das suas corporações, nos crimes propriamente militares, criando-se o Conselho de Apelação, hoje Tribunal de Justiça Militar Gaúcho.

Afonso Emílio Massot nasceu no Estado do Rio Grande do Sul, Município de Pelotas, no dia 16 de outubro de

1 Desembargador Militar Sergio Antonio Berni de Brum – Coordenador do Projeto Memória da JME/RS.

2 Livro de atas do Conselho de Apelação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, volume I, págs. 1, 2 e 2v.

3 Art. 72 – O Conselho de apelação se comporá de cinco membros um dos quais será o Comandante da Brigada Militar, ao qual compete a Presidência do mesmo conselho.

4 O Alferes Felipe Alves de Souza respondeu por transgressão prevista no art. 5, numero 31 do Regulamento Penal para a Brigada Militar (pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ou com ele fazer transações pecuniárias).

... O Cap. Mirandolino Machado, respondeu pelas transgressões previstas no art. 5, numero 31, primeira parte (pedir dinheiro emprestado a superior) e art. 71, números 7, 9, 10 do Regulamento Penal da Brigada Militar (convocação do Conselho Militar para apurar responsabilidade de oficiais: transação pecuniária com praças; desvio de dinheiro sob sua guarda; falta revestida de gravidade excepcional, não compreendida nos números precedentes).

... Sargento Mestre Antonio Ferreira da Costa – foi associado por ter cometido as transgressões disciplinares em execução a ordem de superior legítimo, o Cap. Mirandolino.

... Soldado recruta Angelo Zanetini – art. 71, § 6 do regulamento penal para a Brigada Militar (deserção).

1865, filho de Alphonse Theodore Emile Massot de Messiny (francês) e de Cesária Amélia Berny de Laquintine Massot, foi irmão de Luis Carlos Massot, Leoridia Massot, Cephise Massot, Cesar Massot, Leontina Massot e Amadeu Massot, tendo assim falecido com 60 anos de idade, em Porto Alegre, em 21 de outubro de 1925. Comandou a Brigada Militar de 1915 até 1925 e foi Presidente da Corte de Apelação (TJM) por sete anos (1918 – 1925).

Registro que seu irmão, Amadeu Massot, também oficial da Brigada Militar e Juiz-Militar da Corte em várias sessões de julgamento no período que disciplinei nominar como “primeiro período da corte Castrense”, desde sua criação no ano de 1918 até o ano de 1941, quando o Comandante-Geral da Brigada Militar deixou por força de lei de ser o Presidente, dava-se por impedido em várias sessões na qual era presidida por Afonso Emilio Massot.

Conforme registro em ata, “Amadeu Massot deixou de tomar parte dos trabalhos, visto ser irmão do Presidente”⁵ Assim, há mais de um século a Corte Castrense já exercitava e cumpria o instituto jurídico do impedimento de magistrado, hoje amplamente difundido e previsto na legislação nacional.

Seguindo o registro da árvore genealógica de Massot, este foi casado com Maria Eduarda de Alencastro, sendo que desta união nasceram cinco filhos: Eurico de Alencastro Massot, Eleonora Alencastro Massot, Sara de Alencastro Massot, Maria Regina de Alencastro Massot e João Batista de Alencastro Massot.

Durante os mandatos em que Afonso Emilio Massot e Claudino Nunes Pereira foram Presidentes da Corte, Eurico de Alencastro Massot⁶, filho de Massot, foi em várias oportunidades secretário das sessões de julgamento da Corte de Apelação, atualmente secretário de plenário.

Como verdadeiro registro histórico acerca da legitimidade, publicidade e transparência dos atos, destaco que todas as folhas (fl. 01 até 100) do livro número 1 de Atas do Conselho de Apelação da Brigada Militar do Estado



“Afonso Emílio Massot nasceu no Estado do Rio Grande do Sul, Município de Pelotas, no dia 16 de outubro de 1865.”

do Rio Grande do Sul foram rubricadas pelo Ilustre Presidente do Conselho de Apelação. No verso da fl. 100 consta, em redação da época, in verbis:

“Contém este livro cem folhas numeradas compreendida esta e a do título, estando todas por mim rubricadas. Secretaria do Conselho Militar de Apelação em Porto Alegre, 19 de julho de 1918. Afonso Emilio Massot – Cmt.” (grafia original).

Dos julgamentos ocorridos no período em que Afonso Emilio Massot foi Presidente do Conselho de Apelação (1918 até 1925), a título exemplificativo, destacamos os seguintes:

Em 14 de dezembro de 1918 foram julgados os Recursos das praças do

Primeiro Regimento, Alfredo Gomes Jardim, Cabo Fernando Machado e os Soldados Antonio Pereira da Silva, Alfredo Albino Dutra, Álvaro de Araújo, Antonio Pereira da Silva e Augusto Nunes, sendo proferido o seguinte julgamento pelo Conselho de Apelação:

“Visto os autos, os juízes do Conselho de Apelação julgaram nulo o processo ab initio por incompetência do Conselho

Militar para conhecer na espécie. O crime que se trata de evasão de presos não é propriamente militar, não consiste na infração específica e funcional da profissão do soldado, segundo o conceito do Dr. Esmeraldino Bandeira (Direito Penal Militar, pág. 24)”⁷.

Em 25 de fevereiro de 1919⁸, o Conselho de Apelação reformou a sentença que condenou o praça Sobragil Garcia, do segundo Batalhão, como incurso no art. 81 do Regulamento Penal, de 28 de janeiro de 1911 (quando o acusado for praça de pret, a pena poderá ser prisão de dois a quinze meses), para condená-lo a pena de seis meses de prisão com trabalho, pena mínima do art. 117, § 3º do Código Penal Militar, que disciplinava que é considerado desertor o que sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quartéis e estabelecimentos da marinha onde servir.

Na ata da reunião do Conselho de Apelação de 14 de junho de 1920, os juízes absolveram o praça Pedro Salermo,

5 Livro de atas conselho de apelação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul – Vol. I, fls. 11v, 13, 104 e 15.

6 Livro de atas do Conselho de Apelação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, 19 de junho de 1918, fls. 79v até 100.

7 Livro de atas do Conselho de Apelação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, volume I, pág. 16, 16v.

8 Livro de atas do Conselho de Apelação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, volume I, pág. 20.

do Primeiro Regimento, que teria cometido o crime de deserção. Na sessão de julgamento o conselho absolveu o acusado forte no disposto no Decreto nº 1.987 de 18 de junho de 1913, que expediu novo regulamento para a Brigada Militar, e estabeleceu no art. 113, § 2º, que “os estrangeiros só podem alistar se estiverem naturalizados”⁹. Isso porque Pedro Salerno era natural da Itália, não havendo prova nos autos de que tivesse naturalizado brasileiro. Portanto, era estrangeiro e o alistamento foi contrário ao dispositivo do citado regulamento.

Em 08 de março de 1921, o Conselho de Apelação julgou o praça Francisco Machado, do Primeiro Regimento, pela prática do crime previsto no artigo 113, §1º, do Regulamento de 18 de junho de 1913 onde disciplinava que menor de 21 anos não poderia se alistar sem o consentimento dos pais¹⁰. Ocorre que a praça nasceu em 19 de dezembro de 1898 e alistou-se em agosto de 1917, portanto, com 19 anos de idade, não restando nos autos qualquer autorização da mãe ou de outro responsável legal. Desta forma, o conselho, à unanimidade, concluiu que o alistamento foi irregular, absolvendo, por conseguinte, o acusado da prática do crime de deserção.

Após breve amostragem dos feitos processados na origem da corte, lembramos que o tribunal prestou efetiva jurisdição durante os seus cem anos de existência de forma praticamente ininterrupta. Digo isso apenas para ressaltar que nos anos de 1922/1923 não houve sessões no pleno do Conselho de Apelação. O livro de atas do dia de 28 de abril de 1922 registrou a última sessão (pág. 78v), que voltou a ser realizada a partir do dia 22 de abril de 1924 (pág. 79v), continuando a ser presididas pelo paradigmático juiz-militar, Patrono da Brigada Militar¹¹, Cel. Massot.

A razão da suspensão das sessões na Corte de Apelação foi a Revolução de 1923, movimento armado entre os partidários de Borges de Medeiros (chimangos) e os partidários de Joaquim Francisco de Assis Brasil (maragatos). Massot foi nessa Revolução, o grande estrategista militar das forças brigadianas legalistas ao governo de Antônio Augusto de Borges de Medeiros.

Outro fato importante de se registrar é que consta no primeiro livro de atas do Conselho de Apelação (fls. 77v e 78) o Decreto nº 3.023, de 06 de setembro de 1922, o qual relevou de punição os praças da Brigada Militar que declarados ausentes se apresentarem ao serviço até o dia 15 de novembro.

Este decreto foi editado em comemoração ao primeiro centenário político da independência política do Brasil

e à época o estado era governado por Antonio Augusto Borges de Medeiros.

Em janeiro de 1923 iniciou a Revolução, a qual foi encerrada com o Tratado de Pedras Altas, em 14 de dezembro de 1923, voltando, assim, a paz no estado gaúcho.

Neste artigo, propomos mostrar traços da história de Afonso Emilio Massot, tanto em suas atividades jurisdicionais nesta justiça especializada – Justiça Militar Gaúcha – quanto sua origem familiar, não deixando de omitir, mesmo que em breve linhas, que destacados historiadores já o fizeram, comprovando, de forma cristalina, forte e reluzente a figura do intelectual (professor) que teve sua vida marcada por uma trajetória épica na construção da gloriosa Brigada Militar. Neste tópico, saliento que em 30 de março de 1915, Massot foi o primeiro Comandante interino da Brigada Militar e logo após, em 18 de maio de 1917, já no posto de Coronel, assumiu efetivamente o comando. Pela importância histórica, vale realçar que Massot foi o primeiro comandante da Brigada Militar originário de suas próprias fileiras.

Poderia discorrer sobre os feitos bélicos do homem que foi o comandante da força militar, estrategista nato, intelectual conceituado e de elevado prestígio, braço armado de Antonio Augusto Borges de Medeiros, que governou por ¼ de século o estado gaúcho, mas prefiro, por distinção, resgatar as palavras de Helio Moro Mariante no livro “Crônica da Brigada Militar Gaúcha” (edição do ano de 1972), onde são descritos os feitos de Massot, em especial os voltados ao conhecimento, à cultura e a educação. Massot, como verdadeiro professor, ensinava que só por meio dessas virtudes a Brigada Militar teria força para pavimentar com rara luz seu caminho construído por muitos, até com o sacrifício da própria vida, chegando aos dias atuais como exemplo de polícia militar que orgulha o povo gaúcho e brasileiro. Refere Mariante: “Criou Massot a escola de aviação, a escolta Presidencial, cursos de ensino, de enfermeiros e padioleiros, curso de ensino a oficiais e sargentos da tropa (origem da academia de policia militar)”.

Dessa forma, o patrono da Brigada Militar, mentor e criador do 2º grau da Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJM/RS), abnegado e culto professor, escreveu sua história, onde a estrela mais cintilante foi o ensino. A vida de Massot nos ensina que devemos olhar para o futuro, ratificando a certeza de que a instituição que não valoriza o conhecimento, sua cultura e não preserva a sua historia é fadada ao descrédito e a desaparecer. A Massot, brilhante estrela do saber, nosso eterno reconhecimento.

9 Livro de atas do Conselho de Apelação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, volume I, pág. 45v.

10 Livro de atas do Conselho de Apelação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Volume I, pág. 57v e 58.

11 Afonso Emilio Massot foi declarado patrono da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, há mais de 65 anos – o decreto nº 4.221 de 20 de outubro de 1953 promulgado pelo governador do Estado Ernesto Dornelles, o qual instituiu Massot o Patrono da Brigada Militar. Vale ressaltar que a proposta partiu do Comandante-Geral da Brigada Militar Venâncio Batista em comemoração ao 28º aniversário da morte de Massot.

JUSTIÇA MILITAR NA ROMÊNIA.



Major Magistra Daniela Dediu¹

Resumo:

Este artigo pretende apresentar vários aspetos distintivos do sistema de justiça militar na Roménia. O sistema de justiça militar é apresentado no contexto mais amplo do sistema de justiça romeno, procurando enfatizar os aspetos que tornam a justiça militar uma peculiaridade. Além disso, apresenta o papel único que a justiça militar desempenha no contexto da cooperação judicial internacional, o que prova que este ramo da justiça tem novas perspectivas a abrir-se para ele.

Palavras-chave: justiça militar; procurador militar; cooperação judicial internacional.

I. Aspectos gerais

Na Roménia, a justiça é exercida através do Supremo Tribunal de Cassação e Justiça e através dos outros tribunais estabelecidos por lei.

O Supremo Tribunal de Cassação e Justiça é o tribunal supremo da Roménia. Como tribunal de cassação, a sua principal função é garantir a interpretação e aplicação uniformes da lei por todos os tribunais inferiores. As questões relativas à constitucionalidade das leis são remetidas ao Tribunal Constitucional da Roménia².

O Ministério Público protege os interesses gerais da sociedade na atividade judicial e defende a ordem jurídica, bem como os direitos e liberdades

dos cidadãos, exercendo os seus poderes através dos Procuradores estabelecidos nas Procuradorias, em conformidade com a lei³.

À luz do artigo 132. § 1º da Constituição romena e do artigo 66. § 2º da Lei nº 304/2022 sobre a organização judicial, a atividade do Ministério Público é organizada de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade e controlo hierárquico.

A justiça é administrada pelos Juízes em nome da lei, é única, imparcial e igual para todos, sendo exercida através dos seguintes tribunais:

- a) Supremo Tribunal de Cassação e Justiça;
- b) Tribunais de Recurso (15);
- c) Tribunais/Tribunais Distritais (42);
- d) Tribunais Especializados/Tribunais Distritais;
- e) Tribunais Militares (1 Tribunal Militar de Recurso e 4 Tribunais Militares); e
- f) Tribunais Distritais (188)⁴.

Assim, os Ministérios Públicos trabalham ligados aos Tribunais, conduzem e supervisionam a atividade de investigação criminal da polícia judiciária, de acordo com a lei. Por exemplo, na Roménia, o Departamento dos Ministérios Públicos Militares dentro do Ministério Público Geral está ligado ao Supremo Tribunal de Cassação e Justiça.

Em contraste com o quadro geral do sistema de justiça civil, uma característica específica do sistema de Justiça Militar é que existem apenas dois

1 Procuradora militar Chefe, Gabinete de Cooperação Judicial – Secção do Ministério Público Militar, Roménia.

2 Estas disposições podem ser encontradas a nível constitucional. Ver Capítulo IV, Secção 1 da Constituição romena.

3 Além disso, o papel do Ministério Público é reconhecido a nível constitucional. Ver Capítulo IV, Secção 2 da Constituição romena.

4 Lei n.º 304/2022 sobre a organização judicial, publicada no Jornal Oficial da Roménia n.º 1104 de 16 de novembro de 2022.

tipos de tribunais militares:

- a) Tribunais Militares;
- b) Tribunal Militar de Recurso de Bucareste.

É essencial mencionar que o Supremo Tribunal de Cassação e Justiça é o Tribunal Supremo tanto no sistema de justiça civil como no militar⁵. Além disso, o sistema de Justiça Militar não tem tribunais distritais. Consequentemente, o nível mais baixo de um tribunal no sistema de justiça militar é representado pelo Tribunal Militar.

Os Juízes e Procuradores militares têm um duplo estatuto: profissionalmente, são como os juízes e procuradores civis, mas também são oficiais do Exército romeno, com direitos e obrigações de acordo com este estatuto específico. No entanto, são independentes no processo de tomada de decisões, sem qualquer influência do Ministério da Defesa.

Geralmente, os Tribunais Militares julgam em suas sedes. Por motivos justificados, o Tribunal pode determinar que o julgamento seja realizado em outro local.

A jurisdição dos Tribunais Militares está estabelecida no Código de Processo Penal romeno.

Como tribunal de primeira instância, o Tribunal Militar pode julgar casos relativos a todas as infrações cometidas por militares até ao posto de coronel, inclusive, e outros casos especialmente previstos pela lei⁶.

O Tribunal Militar de Recurso de Bucareste decide⁷:

1) Como tribunal de primeira instância, julga os casos relativos a crimes contra a segurança nacional: traição, traição por transmissão de informa-

ções secretas do Estado, traição por cumplicidade com o inimigo, ações contra a ordem constitucional, ações hostis contra o Estado, espionagem, ataques que põem em risco a segurança nacional, ataques contra a comunidade, atos de diversão, deturpação, propaganda de guerra, compromisso dos interesses do Estado, divulgação que põe em risco a segurança nacional, crimes contra pessoas sob proteção internacional, não denúncia de crimes contra a segurança nacional, cometidos por militares, crimes relativos à segurança nacional da Romênia, previstos em leis especiais, cometidos por militares, crimes cometidos por juízes de tri-

bunais militares e por procuradores militares dos gabinetes do Ministério Público Militar anexos a esses tribunais, crimes cometidos por generais, marechais e almirantes, e pedidos de deslocamento, conforme previsto na lei;

2) Como tribunal de revisão, aprecia os pedidos de revisão contra sentenças proferidas por tribunais militares em primeira instância⁸;

3) decide sobre conflitos de jurisdição entre tribunais militares dentro da sua área de jurisdição e recursos interpostos contra as sentenças proferidas por esses tribunais, conforme previsto na lei⁹.

No que diz respeito à jurisdição pessoal dos Tribunais Militares na Romênia, estes são competentes para julgar o pessoal militar dos seguintes órgãos estatais:

- Ministério da Defesa
- Ministério do Interior

1. Gendarmerie¹⁰ (*foi uma nota de Rodapé para explicar o que é Gendarmerie e, o texto da nota, pesquisei na estrutura da Justiça romena*)

“Os Juízes e Procuradores militares têm um duplo estatuto: profissionalmente, são como os juízes e procuradores civis, mas também são oficiais do Exército romeno.”

5 Esta disposição é significativa em relação ao conflito de competência entre um tribunal civil e um tribunal militar, sendo o Supremo Tribunal de Cassação e Justiça competente para resolver o conflito como tribunal superior comum. Ver I. Neagu, M. Damaschin, Tratado sobre o processo penal. Parte geral, 3.ª edição, Editora Universul juridic, Bucareste, p. 413.

6 Artigo 37 do Código de Processo Penal romeno.

7 Artigo 38.º, n.º 1, do Código de Processo Penal romeno. Ver G. Mateuț, Procedura penală: partea generală, Universul juridic Publishing, Bucareste, 2019, p. 344-345.

8 Artigo 38. § 2, do Código de Processo Penal romeno.

9 Artigo 38. § 3, do Código de Processo Penal romeno.

10 A Gendarmaria Romena é uma estrutura do Ministério do Interior e uma das mais importantes instituições de aplicação da lei na Romênia.

2. Departamento para Situações de Emergência
3. Inspetoria Geral da Aviação
4. Direção Geral de Proteção Interna
 - Serviços de Informações da Romênia
1. Serviço de Informações da Romênia
2. Serviço de Informações Externas
 - Serviço de Proteção e Segurança
 - Serviço Especial de Telecomunicações¹¹

Além disso, os Tribunais Militares também podem julgar soldados romenos, membros de uma força multinacional, no território de outros Estados, desde que, de acordo com uma convenção internacional, a jurisdição romena possa ser exercida no território do Estado receptor.

Nos julgamentos, os Juízes e Procuradores Militares são obrigados a usar uniforme militar.

Os Tribunais Militares funcionam nas cidades de Bucareste, Cluj-Napoca, Iasi e Timișoara. O Tribunal Militar de Recurso funciona na cidade de Bucareste, como um tribunal único, com personalidade jurídica, sendo liderado por um presidente assistido por um vice-presidente.

Tradução do texto original:

Existe um Ministério Público Militar ligado a cada tribunal militar. Existe um Ministério Público ligado ao Tribunal Militar de Recurso de Bucareste e um Ministério Público ligado a cada tribunal militar.

Sugestão de nova redação:

Existe um Ministério Público Militar para cada Tribunal Militar, inclusive para o Tribunal Militar de Recurso com sede em Bucareste.

Os Ministérios Públicos Militares têm o estatuto de base militar, com o seu próprio código de identificação. Por exemplo, U.M. 02520 é o código de identificação do Departamento dos Ministérios Públicos Militares no âmbito do Ministério Público anexo ao Supremo Tribunal de Cassação e Justiça.

II. A competência do Ministério Público Militar

O Ministério Público dirige e controla a atividade de investigação criminal da polícia judiciária e dos órgãos especiais de investigação criminal, previstos na lei. Além disso, o Ministério Público supervisiona que a investigação criminal seja realizada em conformidade com as disposições legais¹².

O Procurador pode realizar qualquer ato de acusação criminal nos casos que lidera e supervisiona.

É obrigatório que a investigação criminal no caso de crimes cometidos por militares seja realizada pelo Procurador Militar.

O Procurador do Ministério Público correspondente ao tribunal que, de acordo com a lei, julga o caso em primeira instância, é competente para realizar ou, conforme o caso, conduzir e supervisionar a investigação criminal, exceto nos casos em que a lei disponha de outra forma. Por exemplo, o Tribunal Militar de Recurso de Bucareste julga o crime de traição previsto no artigo 394 do Código Penal romeno. Consequentemente, os Procuradores do Ministério Público Militar junto do Tribunal Militar de Recurso de Bucareste são competentes para conduzir a investigação relativa a este crime cometido por militares.

Os Procuradores Militares dos Ministérios Públicos Militares ou dos Departamentos Militares dos Ministérios Públicos conduzem a investigação criminal de acordo com a competência do Ministério Público de que fazem parte, contra todos os participantes na prática de crimes cometidos por militares. Esta é a única situação em que um civil é investigado pelo procurador militar. Por exemplo, se um militar com a patente de capitão e dois civis cometerem em conjunto o crime de roubo, previsto no artigo 233 do Código Penal romeno, o Procurador Militar do Ministério Público Militar junto do Tribunal Militar é competente para conduzir a investigação criminal relativa aos três participantes.

A título de exceção, no mesmo exemplo, se o Procurador Militar emitir uma acusação e este

11 Ver R.-M. Cazacu, Organizarea și competența parchetelor militare în sistemul juridic românesc actual, em Prolege, n.º 1/2019, disponível online em <http://revistaprolege.ro/organizarea-si-competenta-parchetelor-militare-in-sistemul-juridic-romanesc-actual/>.

12 I. Neagu, M. Damaschin, Tratado sobre processo penal. Parte geral, 3.ª edição, Editora Universul juridic, Bucareste, p. 191.

processo penal for levado ao tribunal, o tribunal competente para julgar este caso é um tribunal civil, devido ao fato de haver dois participantes civis na prática do crime.

Esta disposição está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que decidiu que um civil não pode ser julgado por um Tribunal Militar, mas esta regra não se aplica à fase de investigação criminal. Em princípio, o julgamento pelos Tribunais Militares de crimes cometidos por militares não é incompatível com as garantias relativas ao tribunal e o julgamento de alguns civis por tribunais militares só pode ser considerado em conformidade com estas garantias em circunstâncias excepcionais¹³.

Além disso, os Ministérios Públicos Militares realizam a investigação criminal em casos relativos a atos criminosos cometidos por soldados romenos destacados no território de outros Estados, no âmbito de forças multinacionais, nas condições em que, de acordo com uma convenção internacional, a jurisdição romena pode ser exercida no território do Estado de acolhimento. Os Procuradores Militares participam nas audiências judiciais.

Os gabinetes do Ministério Público Militar dispõem de órgãos de investigação especiais ao seu serviço, sobre os quais exercem os poderes previstos na alínea b) do artigo 67 da Lei nº 304/2022 relativa à organização judicial.

Quando a pessoa investigada é um militar da ativa, a investigação criminal é conduzida pelo procurador militar, independentemente da patente militar da pessoa investigada. Por exemplo, se o procurador militar do Ministério Público Militar junto do Tribunal Militar de Recurso de Bucareste tiver a patente militar de major, ele/ela é competente para conduzir a investigação criminal relacionada com o crime cometido por um militar com a patente de

coronel ou general.

Uma atividade distinta dos Ministérios Públicos Militares na Romênia, mas de grande importância, é representada pela cooperação judiciária em matéria penal. Por conseguinte, durante o tempo em que se encontram no território da Romênia (entrada, estacionamento, realização de operações ou trânsito de forças armadas estrangeiras no território da Romênia), os membros das forças armadas estrangeiras são obrigados a respeitar a legislação romena, bem como os princípios geralmente reconhecidos do direito internacional¹⁴.

Os membros das forças armadas estrangeiras estão sujeitos às mesmas regras que os cidadãos romenos, tanto para ações penais como civis, com as exceções previstas nesta lei.

A investigação criminal e a competência para julgar competem aos Tribunais Militares romenos e aos ministérios públicos a eles ligados, de acordo com a lei, se os tratados ou convenções internacionais de que a Romênia é parte não preverem o contrário.

No caso de crimes cometidos por membros das forças armadas estrangeiras, a investigação criminal é realizada pelo Procurador Militar.

Na Romênia, a Justiça Militar não representa apenas um campo com tradição no sistema judicial, mas também uma necessidade em relação às obrigações assumidas pelo nosso país como Estado-Membro da União Europeia (no que diz respeito à política relacionada com a defesa comum) e da OTAN, obrigações que se materializaram através da participação, juntamente com unidades de combate, na gestão de crises, em medidas de restauração e manutenção da paz, em missões humanitárias e de evacuação, mas também através do estabelecimento de unidades militares das forças aliadas no território da Romênia ou da supervisão e controlo das fronteiras da União Europeia.

“Na Romênia, a Justiça Militar não representa apenas um campo com tradição no sistema judicial, mas também uma necessidade em relação às obrigações assumidas pelo nosso país como Estado-Membro da União Europeia.”

13 R.H. Radu, Convenția europeană a drepturilor omului: curs universitar, 3.^a edição, revista e atualizada, Editora Universul Juridic, Bucareste, 2023, p. 140.

14 Lei nº 291, de 2 de novembro de 2007, relativa à entrada, estacionamento, realização de operações ou trânsito de forças armadas estrangeiras no território da Romênia, publicada no Jornal Oficial da Romênia nº 758, de 8 de novembro de 2007.

O ESTADO PSICOLÓGICO DO POLICIAL MILITAR APÓS ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VULTO. *THE PSYCHOLOGICAL STATE OF THE MILITARY POLICE AFTER ATTENDING A MAJOR EVENT.*



Gabriela John dos Santos Lopes¹

Resumo: Este artigo investiga o impacto psicológico do atendimento a ocorrências de vulto por policiais militares. A profissão exige constante exposição a situações de risco, o que pode gerar estresse e outros problemas de saúde mental. A pesquisa foi realizada com policiais da Brigada Militar de Porto Alegre, utilizando questionários para avaliar a existência de acompanhamento psicológico. Os resultados apontam para a necessidade de suporte psicológico compulsório, visando minimizar o sofrimento mental dos agentes e garantir melhores condições de trabalho.

Palavras-chave: policiais militares; ocorrências de vulto; saúde mental; acompanhamento psicológico.

Abstract: This article investigates the psychological impact of attending to major incidents by military police. The profession requires constant exposure to risk situations, which can generate stress and other mental health problems. The survey was conducted with police officers from the Military Brigade of Porto Alegre, using questionnaires to evaluate the existence of psychological support. The results point to the need for compulsory psychological support, aiming to minimize the mental suffering of the agents and ensure better working conditions.

Key words: military police; major incidents; mental health; psychological monitoring.

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

A atividade policial militar exige preparação técnica, física e mental, devido à exposição contínua a situações de risco. O contato diário com violência e criminalidade pode acarretar distúrbios psicológicos significativos. No entanto, o suporte psicológico para esses profissionais ainda é limitado, sendo frequentemente negligenciado pelas instituições.

Diante desse contexto, torna-se essencial compreender os impactos emocionais enfrentados pelos policiais militares. O presente estudo busca investigar como a atuação em ocorrências de vulto afeta sua saúde mental, e avaliar a existência de programas de apoio adequados dentro das corporações de segurança pública.

Em termos metodológicos, a pesquisa utilizou questionários aplicados a policiais da Brigada Militar de Porto Alegre, contendo 28 perguntas, permitindo uma análise qualitativa sobre os desafios psicológicos enfrentados. O objetivo foi identificar o nível de desgaste mental e a busca por ajuda psicológica entre os participantes. O questionário abordou temas como cansaço físico e mental, impacto das ocorrências atendidas e percepção sobre a necessidade de suporte psicológico. A amostra contou com dez policiais, de diferentes patentes e gêneros, com idades entre 30 e 50 anos.

Assim, este artigo destaca a importância do acompanhamento psicológico compulsório para

1 Desembargadora Militar do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

os policiais militares, garantindo suporte adequado e promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e humanizado. A valorização da saúde mental desses profissionais não apenas melhora seu bem-estar, mas também contribui para um serviço público mais eficiente.

1. DIREITOS E SAÚDE MENTAL DOS POLICIAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece a saúde como um direito fundamental, garantindo a todos os cidadãos o acesso a cuidados médicos, incluindo os de ordem psicológica. No entanto, na prática, policiais militares enfrentam desafios significativos para obter esse suporte, devido à estrutura hierárquica rígida e à cultura institucional que desvaloriza a busca por ajuda psicológica. Esse cenário contribui para o desenvolvimento de transtornos mentais que podem impactar a vida profissional e pessoal desses agentes.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto na Constituição, reforça a necessidade de garantir condições adequadas de trabalho aos policiais. Entretanto, a realidade mostra que esses profissionais frequentemente lidam com sobrecarga de trabalho, falta de reconhecimento e escasso apoio emocional. A ausência de políticas efetivas de saúde mental torna-os vulneráveis a problemas como depressão, ansiedade e, em casos extremos, suicídio.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca a importância do bem-estar mental para a produtividade e qualidade de vida dos trabalhadores, especialmente aqueles expostos a situações de alto risco. Relatórios indicam que o estresse crônico pode afetar diretamente o desempenho e a tomada de decisões, elementos essenciais para a atuação policial. A negligência em relação à saúde mental desses profissionais pode comprometer a segurança pública como um todo.

Diante desse cenário, torna-se essencial a implementação de políticas que garantam suporte psicológico contínuo aos policiais militares.

Medidas como acompanhamento psicológico compulsório, programas de apoio e campanhas de conscientização podem reduzir significativamente os impactos negativos da profissão. A valorização da saúde mental desses agentes não só melhora suas condições de trabalho, mas também reflete positivamente na qualidade do serviço prestado à sociedade.

2. A POLÍCIA MILITAR E O IMPACTO PSICOLÓGICO DA PROFISSÃO

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul é uma instituição centenária, responsável pelo policiamento ostensivo e pela manutenção da ordem pública. Seu modelo de atuação é baseado em uma estrutura hierárquica rígida e disciplinar, o que pode gerar desafios emocionais aos agentes. Além dos riscos inerentes à profissão, os policiais militares enfrentam fatores como excesso de trabalho, baixos salários e exposição contínua a cenários de violência, fatores que contribuem significativamente para o estresse ocupacional.

A rotina policial exige estado de alerta constante, levando ao desgaste emocional e ao desenvolvimento de transtornos mentais, como ansiedade e depressão. A falta de reconhecimento da sociedade e a alta cobrança interna aumentam a pressão psicológica sobre esses profissionais. Além disso, a necessidade de manter uma postura firme e de controle das emoções pode dificultar a busca por ajuda psicológica, resultando no agravamento de problemas mentais não tratados.

Estudos indicam que a taxa de suicídios entre policiais militares é preocupante, sendo consideravelmente superior à média da população geral. A ausência de um suporte psicológico compulsório dentro das instituições agrava essa situação, tornando fundamental a implementação de políticas de atenção à saúde mental. Programas de apoio psicológico, atendimento especializado e campanhas de conscientização podem minimizar os impactos negativos da profissão, garantindo

“Além dos riscos inerentes à profissão, os policiais militares enfrentam fatores como excesso de trabalho, baixos salários e exposição contínua a cenários de violência.”

melhor qualidade de vida aos agentes e maior eficiência no cumprimento de suas funções.

3. SAÚDE MENTAL DO POLICIAL MILITAR E DADOS DA PESQUISA

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul é uma instituição centenária, responsável pelo policiamento ostensivo e pela manutenção da ordem pública. Seu modelo de atuação é baseado em uma estrutura hierárquica rígida e disciplinar, o que pode gerar desafios emocionais aos agentes. Além dos riscos inerentes à profissão, os policiais militares enfrentam fatores como excesso de trabalho, baixos salários e exposição contínua a cenários de violência, fatores que contribuem significativamente para o estresse ocupacional.

A rotina policial exige estado de alerta constante, levando ao desgaste emocional e ao desenvolvimento de transtornos mentais, como ansiedade e depressão. A falta de reconhecimento da sociedade e a alta cobrança interna aumentam a pressão psicológica sobre esses profissionais. Além disso, a necessidade de manter uma postura firme e de controle das emoções pode dificultar a busca por ajuda psicológica, resultando no agravamento de problemas mentais não tratados.

Estudos indicam que a taxa de suicídios entre policiais militares é preocupante, sendo consideravelmente superior à média da população geral. A ausência de um suporte psicológico compulsório dentro das instituições agrava essa situação, tornando fundamental a implementação de políticas de atenção à saúde mental. Programas de apoio psicológico, atendimento especializado e campanhas de conscientização podem minimizar os impactos negativos da profissão, garantindo melhor qualidade de vida aos agentes e maior eficiência no cumprimento de suas funções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada com policiais militares da Brigada Militar de Porto Alegre revelou que a maioria dos agentes enfrenta altos níveis de estresse e dificuldades emocionais após o atendimento a ocorrências de vulto. O questionário aplicado indicou que poucos policiais buscam atendimento psicológico, seja por receio de

represálias institucionais, seja por estigma dentro da corporação.

Apesar da existência de um programa de assistência psicológica, verificou-se que seu acesso é limitado e não compulsório, o que leva muitos policiais a evitarem buscar ajuda. O estudo destacou que a falta de suporte adequado contribui para o agravamento de transtornos mentais e para o aumento da taxa de suicídio entre policiais militares, demonstrando a necessidade urgente de ações efetivas.

A pesquisa também apontou que os policiais que receberam algum tipo de acompanhamento psicológico apresentaram melhor desempenho e maior capacidade de enfrentar situações de alto estresse. Isso reforça a importância de uma política institucional voltada para a saúde mental desses profissionais, garantindo um atendimento psicológico estruturado e acessível.

Com base nesses resultados, conclui-se que a implementação de acompanhamento psicológico compulsório e a ampliação dos serviços de suporte são fundamentais para reduzir os impactos negativos da profissão e garantir o bem-estar dos policiais militares. Investir na saúde mental desses agentes não só melhora a qualidade de vida individual, mas também promove maior eficiência e segurança na atuação policial.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.
- GOMES, Denise Alves Rimbau; DE ARAÚJO, Rafael Moreno Ferro; GOMES, Maximiliano Schünke. Incidence of suicide among military police officers in South Brazil: An 11-year retrospective cohort study. **Comprehensive psychiatry**, v. 85, p. 61–66, 2018.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de; CONSTANTINO, Patrícia. **Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro**. Editora Fiocruz, 2008.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial de Saúde Mental, 2020**.

FURTO QUALIFICADO DE BEM DA FAZENDA PÚBLICA, DE BEM ESSENCIAL AO SERVIÇO PÚBLICO E DE INFRAESTRUTURA CRÍTICA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ART. 240, § 5º, DO CPM E OS ARTS. 155, §§ 4º, V, E 8º, DO CP.



Rodrigo Foureaux¹



Luiz Paulo Spinola²

1. Introdução

Nos últimos anos, o legislador brasileiro tem intensificado sua atuação no combate aos crimes patrimoniais que afetam diretamente o interesse público, sobretudo quando envolvem prejuízo à continuidade ou ao funcionamento de serviços públicos essenciais. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 15.181, de 2025, que promoveu alterações pontuais e relevantes no Código Penal comum, especialmente nos dispositivos relativos aos crimes de furto, roubo, receptação e interrupção de serviços de utilidade pública.

As principais modificações foram:

- Art. 155, § 4º, V – Furto qualificado

A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. *(Incluído pela Lei nº 15.181/2025)*

- Art. 155, § 8º – Furto qualificado de infraestrutura crítica

A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 15.181/2025)*

- Art. 157, § 1º-A – Roubo com impacto em serviço público essencial

A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. *(Incluído pela Lei nº 15.181/2025)*

- Art. 157, § 2º, VIII – Majorante no roubo de infraestrutura crítica

A pena aumenta-se de 1/3 até metade:

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários. *(Incluído pela Lei nº 15.181/2025)*

- Art. 180, § 7º – Receptação qualificada de bens essenciais

Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso. *(Incluído pela Lei nº 15.181/2025)*

- Art. 266, § 2º – Interrupção de serviço de utilidade pública

Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante a sub-

1 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Oficial da Reserva Não Remunerada da PMMG. Membro da Academia de Letras João Guimarães Rosa. Bacharel em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Autor de livros jurídicos. Foi Professor na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Palestrante. Fundador do site “Atividade Policial”.

2 Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP.

tração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações. (*Redação dada pela Lei nº 15.181/2025*)

Apesar dessas mudanças no Código Penal comum, o Código Penal Militar (CPM) não foi novamente alterado, mantendo-se com a última atualização relevante no § 5º do art. 240, que tipifica o furto qualificado de bem da Fazenda Pública.

Importa destacar que, salvo no caso do roubo previsto no art. 157, § 2º, inciso VIII, do Código Penal — que configura apenas causa de aumento de pena (majorante), e não qualificadora autônoma —³, não se vislumbra óbice ao reconhecimento do crime militar por extensão ou extravagante, conforme autorizam os incisos II ou III do art. 9º do Código Penal Militar, sempre que os bens subtraídos, receptados ou danificados forem públicos, estiverem afetos à administração militar, ou quando os fatos ocorrerem em local ou contexto sujeito à jurisdição castrense.

Diante desse cenário normativo, o presente artigo tem por objetivo analisar comparativamente o art. 240, § 5º, do CPM (furto qualificado de bem da Fazenda Pública) e o art. 155, § 4º, V, do CP (furto qualificado de bem destinado ao funcionamento de serviço público essencial), com destaque para seus elementos normativos, consequências dogmáticas e repercussões práticas no campo do direito penal comum e militar. Discussão estendida ao §8º do art. 155 do CP.

2. Fundamentos e elementos normativos das qualificadoras

O Código Penal Militar e o Código Penal comum preveem hipóteses distintas de furto qualificado com relevância pública, com base em fundamentos normativos e bens jurídicos protegidos que refletem as particularidades de seus respectivos regimes.

De um lado, o art. 240, § 5º, do Código Penal Militar (CPM) qualifica o furto quando a coisa subtraída pertencer à Fazenda Pública, cominando pena de reclusão de dois a seis anos. Trata-se de qualificadora de natureza objetiva-patrimonial, cujo critério é a titularidade pública do bem. A redação atual do dispositivo — alterada

pela Lei nº 14.688/2023 — substituiu a antiga referência à “Fazenda Nacional” por “Fazenda Pública”, ampliando seu alcance para incluir, conforme os arts. 242, § 3º, e 269, § 3º, do CPC, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações públicas.

A qualificadora militar não exige qualquer efeito sobre a continuidade de serviços públicos ou impacto institucional, bastando a comprovação de que o bem subtraído integrava o patrimônio de pessoa jurídica de direito público interno. O bem jurídico tutelado é o erário público, especialmente vinculado à estrutura e aos interesses das instituições militares ou civis sob jurisdição penal militar.

De outro lado, o art. 155, § 4º, V, do Código Penal comum (CP) introduzido pela Lei nº 15.181/2025, prevê

furto qualificado de bem destinado ao funcionamento de serviço público essencial, punido com reclusão de dois a oito anos, e multa. Nessa hipótese, o que qualifica a conduta não é a titularidade pública do bem, mas sim a sua finalidade estrutural na manutenção do serviço essencial. O dispositivo se aplica tanto a bens públicos quanto privados (como os pertencentes a concessionárias, permissionárias ou conveniadas), desde que sua subtração comprometa o funcionamento de serviços como energia elétrica, saúde, saneamento, transporte público, comunicações, entre outros.

Trata-se de uma qualificadora baseada em resultado naturalístico especial: exige-se que a subtração cause prejuízo concreto à continuidade ou eficiência da prestação do serviço essencial, ainda que o agente não tenha agido com dolo específico de prejudicar a coletividade. O foco da norma é a proteção da função pública essencial à vida em sociedade, e não apenas o patrimônio.

A seguir, no item 3, aprofunda-se a análise do conceito de Fazenda Pública no âmbito penal militar, bem como os limites de sua extensão interpretativa.

3. A Fazenda Pública no furto qualificado do Código Penal Militar⁴

O Código Penal Militar já previa, antes da Lei nº 14.688/2023, o furto qualificado mediante subtração

“O Código Penal Militar e o Código Penal comum preveem hipóteses distintas de furto qualificado com relevância pública, com base em fundamentos normativos e bens jurídicos.”

3 Prevalece na doutrina que majorante não é suficiente para caracterizar o crime militar por extensão ou extravagante.

Nesse sentido:

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar - Volume Único. 9.ed. São Paulo: Juspodivm. 2025. p. 1247.

4 FOUREAUX, Rodrigo; SPINOLA, Luiz Paulo. Minirreforma do Código Penal Militar e da Lei de Crimes Hediondos – Lei n. 14.688/2023 Comentada. São Paulo: Juspodivm. 2024. p. 614-615.

de bem pertencente à Fazenda Nacional, expressão esta que foi substituída por “Fazenda Pública”, ampliando o alcance da norma para abranger os diversos entes federativos e suas entidades de direito público. A alteração, porém, não encontra correspondente no Código Penal comum, que não adota esse critério de titularidade pública como elemento autônomo de qualificação.

A elementar “Fazenda Pública” deve ser compreendida segundo os critérios legais processuais civis, especialmente os previstos nos arts. 242, § 3º, e 269, § 3º, do Código de Processo Civil⁵, segundo os quais se entende por Fazenda Pública a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações de direito público.

Surge, no entanto, uma possível controvérsia: as empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública indireta, que prestam serviço público em regime não concorrencial (como Correios e Caixa Econômica Federal), podem ser consideradas Fazenda Pública para fins penais militares?

A resposta é negativa. Embora o Supremo Tribunal Federal⁶ reconheça a essas entidades alguns privilégios

processuais típicos da Fazenda Pública em matéria cível, essa equiparação não pode ser transposta para o direito penal militar, sob pena de incorrer em analogia in malam partem, vedada pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, para efeitos da qualificadora do art. 240, § 5º, do CPM, somente os entes federativos, autarquias e fundações públicas são abrangidos pela elementar “Fazenda Pública”.

Por fim, é necessário esclarecer que não se enquadra na elementar “pertence à Fazenda Pública” a coisa de propriedade particular que esteja apenas sob a guarda ou uso provisório de órgão público. Exemplo disso são joias apreendidas por decisão judicial em processo penal comum e armazenadas temporariamente em instalações militares. Embora sob a custódia da administração militar, tais bens não se integram ao patrimônio da Fazenda Pública, afastando a incidência da qualificadora.

4. Furto qualificado de bem da Fazenda Pública (Art. 240, §5º, do CPM) X Furto qualificado de bem destinado ao funcionamento de serviço público essencial (Art. 155, § 4º, V, do CP)

	Furto qualificado de bem da Fazenda Pública (Art. 240, §5º, do CPM)	Furto qualificado de bem destinado ao funcionamento de serviço público essencial (Art. 155, § 4º, V, do CP)
Objeto material	Subtração de bem pertencente à Fazenda Pública.	Subtração de bem que comprometa o funcionamento de órgãos públicos ou serviços públicos essenciais, ainda que pertencente a particular.
Vítima	Fazenda Pública: União, Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações de direito público (arts. 242, § 3º, e 269, § 3º, CPC).	Órgãos públicos e entidades privadas prestadoras de serviços públicos essenciais.
Resultado naturalístico especial	Não há exigência de comprometimento da atividade estatal. Basta a subtração de bem da Fazenda Pública.	Exige comprometimento da continuidade do serviço público essencial.
Bem jurídico protegido	Patrimônio da Fazenda Pública.	Crime de dupla subjetiva passiva. Patrimônio de entidade pública ou privado de serviço público essencial; e proteção da continuidade e segurança dos serviços públicos essenciais (energia, saúde, transporte, etc).
Preceito secundário - Pena	Reclusão de 2 a 6 anos	Reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Segue na página 23

5 Art. 242 (...) § 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 269 (...) § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

6 STF. Plenário. ADPF 275/PB. Relator: Min. Alexandre de Moraes. j: 17/10/2018. (Info 920).

STF. Plenário. ADPF 387/Pl. Relator: Min. Gilmar Mendes. j: 23/03/2017. (Info 858).

STF. Plenário. RE 599628 (Tema 253). Relator: Min. Ayres Britto. Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa. j: 25/05/2011. p: 17/10/2011.

Reunião da AMAJME no TJM/SP, 17/07/25.



Ampliação da competência das Justiças Militares e projeto de lei alterando o Código de Processo Penal Militar.

Ao centro Enio Luiz Rossetto, Des. Mil Pres. TJM/SP e Getúlio Corrêa, Des. TJ/SC e Pres. AMAJME e demais Magistrados.

Solenidade de outorga da Medalha Ordem do Mérito Romagnoli “Herói Paulista da Revolução Constitucionalista”, Veteranos de 32 – MMDC, 09/07/25.



Agraciados, Tarcísio de Freitas, Governador de São Paulo e Dirceu Cardoso Gonçalves, Pres. Aspomil.



Ricardo Nunes, Prefeito de São Paulo; Dirceu Cardoso Gonçalves e Cel PM Melo Araújo, Vice-Prefeito da cidade de São Paulo.

Aprovação da nova Ministra do Superior Tribunal Militar na CCJ do Senado Federal, 13/08/25.



Verônica Sterman, Advogada/SP.



VIII Encontro Internacional sobre Justiça Militar e Direito Internacional Humanitário, 27 e 29/08/25, Lima/Peru.



Abertura dos trabalhos



À direita Ministros do STM, Artur Vidigal de Oliveira e Carlos Vuyk de Aquino.



Julio Pacheco Gaige, Contra-Almirante/Peru; Arturo Giles Ferrer, Major-General Presidente do Foro Militar Policial do Peru; Enio Luiz Rossetto, Des. Mil Presidente TJM/SP; e Paulo Adib Casseb, Des. Mil TJM/SP e Presidente da AIJM.



Autoridades internacionais participantes do evento.

Palestra no TJM/SP sobre a utilização das câmeras operacionais portáteis na Polícia Militar, 13/08/25.



Gustavo Henrique Lopes Barbosa, Cel PM Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Polícia Militar/SP, Palestrante; e Enio Luiz Rossetto, Des. Mil Pres. TJM/SP.



Participantes.

8º Bate-Papo em Direito Militar, promovido pela Comissão de Direito Militar da OAB Paraná, 7/08/25.



Fábio Duarte Fernandes, Des. Mil TJM/RS, palestrante.



Participantes.

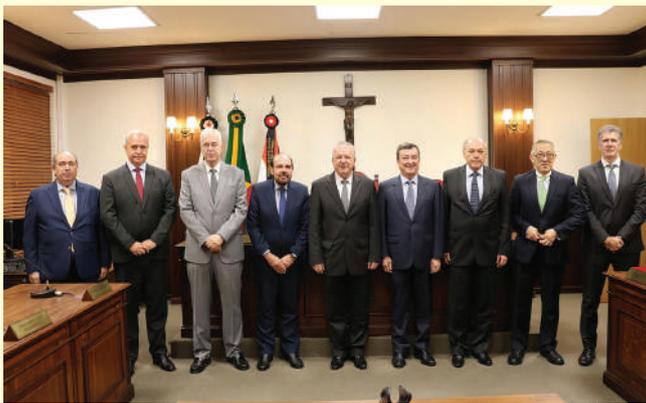
Presidentes dos Tribunais de Justiça Militar participam do XVI Encontro do CONSEPRE em, São Luís/MA, 30/07/25.



Presidentes de Tribunais de Justiça de todo o Brasil

TJM/SP homenageia o Desembargador Militar Clovis Santinon, 28/07/25.

Enio Luiz Rossetto, Des. Mil Pres. TJM/SP e Clóvis Santinon, Des. Mil do TJM/SP, recebendo a placa comemorativa em nome da Corte Castrense Paulista ressaltando o encerramento de ciclo exitoso, tanto na Polícia Militar quanto na Justiça Militar.



Clóvis Santinon, ladeado por Luiz Antonio Castro de Miranda, Procurador de Justiça/SP e Fernando Antonio Torres Garcia, Presidente do TJSP, além dos Desembargadores Militares do TJM/SP Paulo Adib Casseb, Orlando Eduardo Geraldí, Fernando Pereira, Enio Luiz Rossetto, Silvio Hiroshi Oyama e Ricardo Juhás Sanches.



Magistrados e autoridades convidadas.

Banco de Sentenças das Justiças Militares é destaque no 20º Congresso Nacional de Informática Pública Judiciário e Controle (Conip). Brasília 29/08/25.



Apresentação do Juiz de Direito do Juízo Militar João Pedro Hoffert Monteiro de Lima da 3ª Auditoria Criminal e Cível/TJM/MG.



Osmar Duarte Marcelino, Des. Mil TJM/MG e João Pedro Hoffert Monteiro.

5. O comprometimento de serviço público essencial como resultado naturalístico especial no furto qualificado do art. 155, § 4º, V, do Código Penal.

A qualificadora prevista no art. 155, § 4º, V, do Código Penal — introduzida pela Lei nº 15.181/2025 — descreve uma hipótese de furto qualificado contra o funcionamento de serviço público essencial, exigindo que a subtração de determinado bem comprometa, de forma concreta, a continuidade ou eficiência de órgão estatal ou entidade que preste serviço público essencial à coletividade.

É importante destacar que o comprometimento do serviço público essencial, neste contexto, não configura um especial fim de agir. No furto qualificado do § 4º, V, trata-se de um resultado naturalístico especial — isto é, um resultado concreto da conduta de subtrair, consistente na interrupção, instabilidade ou ineficiência do serviço público essencial, o que agrava a reprovabilidade da ação típica.

Essa interpretação permite diferenciar o furto qualificado previsto no art. 155, § 4º, V, do crime de atentado contra o funcionamento de serviço público essencial descrito no art. 265, parágrafo único, do CP⁷ e no art. 287, parágrafo único, do Código Penal Militar (CPM)⁸. Nestes tipos penais, o legislador tutela diretamente o funcionamento do serviço essencial, mas exige que o agente cause dolosamente a interrupção ou perturbação da atividade pública como objetivo principal de sua conduta, caracterizando um crime próprio, com dolo específico de lesar o interesse coletivo.

Portanto, a elementar do art. 155, § 4º, V, do Código Penal, exige apenas que o comprometimento do serviço público essencial seja uma consequência objetiva da subtração, e não o móvel subjetivo da conduta. A finalidade do agente pode ser meramente patrimonial, sendo irrelevante que tenha agido com o intuito de afetar o serviço. Basta que, em razão da natureza ou destinação do bem subtraído — como desfibriladores hospitalares, instrumentos cirúrgicos,⁹ sistemas de sinalização rodoviária ou outros bens cuja ausência inviabilize ou prejudique o serviço prestado —, ocorra efetivamente a repercussão negativa sobre a continuidade da atividade pública essencial. Já nas hipóteses em que o objeto subtraído seja especificamente infraestrutura crítica, como fios, cabos, transformadores ou

equipamentos de telecomunicações, a conduta se amolda ao tipo autônomo do § 8º do mesmo artigo.

Essa distinção é fundamental para evitar conflito aparente de normas, preservando-se o campo de incidência dos crimes autônomos do art. 265 do CP e art. 287 do CPM para os casos em que o agente visa dolosamente prejudicar o serviço público essencial, e não apenas subtrair coisa alheia móvel de valor econômico.

6. Conflito aparente de normas no furto de bem da Organização ou Unidade Militar com impacto em serviço público essencial.

Situação relevante no âmbito da Justiça Militar é aquela em que o bem subtraído pertence à Organização ou Unidade Militar e, simultaneamente, sua subtração compromete o funcionamento de serviço público essencial. Imagine-se, por exemplo, o caso de militar que subtrai, durante o serviço, um ventilador mecânico de unidade de terapia intensiva em hospital militar,¹⁰ ou uma sirene de alerta antiaéreo instalada em base estratégica, cuja ausência prejudica de forma direta e concreta o atendimento à população ou o funcionamento de sistemas essenciais de defesa ou segurança.

Nessa hipótese, parecem coexistir duas qualificadoras: a prevista no art. 240, § 5º, do Código Penal Militar (CPM), em razão da titularidade pública do bem (Fazenda Pública), e a prevista no art. 155, § 4º, V, do Código Penal comum (CP), diante do impacto à continuidade do serviço público essencial. Surge, então, a necessidade de definir qual norma deve prevalecer diante desse conflito aparente de normas penais qualificadas.

Segundo Luiz Paulo Spinola, aplica-se o princípio da especialidade do Código Penal Militar, razão pela qual, sempre que houver previsão suficiente no CPM para reprimir o fato — como no caso da subtração de bem da Fazenda Pública —, a aplicação das normas do CP deve ser afastada. Nessa linha, mesmo que a subtração cause impacto em serviço essencial, prevaleceria a incidência do art. 240, § 5º, do CPM.

Contudo, a situação se modifica quando o bem subtraído pertence a ente privado, como uma concessionária

7 Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, **se o dano ocorrer em virtude de subtração** de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

8 Atentado contra serviço de utilidade militar

Art. 287. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou acesso, ou qualquer outro de utilidade, em edifício ou outro lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até metade, **se o dano ocorrer em virtude de subtração** de material essencial ao funcionamento do serviço.

9 Obs.: Caso o fato seja praticado por ocasião de incêndio; inundação; naufrágio; ou outro desastre ou calamidade o crime será do art. 257 do CP ou art. 275 do CPM.

10 Obs.: Caso o fato seja praticado por ocasião de incêndio; inundação; naufrágio; ou outro desastre ou calamidade o crime será do art. 257 do CP ou art. 275 do CPM.

de serviço público essencial, e o crime é cometido por militar em serviço. Nesse cenário, não há no CPM previsão específica que contemple a relevância funcional do objeto, tampouco sua destinação ao interesse coletivo. Assim, configura-se crime militar por extensão, nos termos do art. 9º, incisos II ou III, do CPM, com aplicação subsidiária da norma do art. 155, § 4º, V, do CP, por sua especialidade material.

Sob outro enfoque, Rodrigo Foureaux propõe que a solução dependa do grau de especialidade típica da norma. Nesse sentido, a qualificadora do CPM seria genérica, ao abranger qualquer bem da Fazenda Pública, enquanto o § 4º, inciso V, do art. 155 do CP é mais restritivo, por exigir não apenas a natureza ou titularidade do bem, mas também repercussão direta sobre a continuidade do serviço essencial. Assim, ainda que o bem pertença a uma organização militar, a norma comum deve prevalecer se a subtração causar desorganização efetiva de serviço público essencial, por conter elementos normativos mais específicos¹¹.

Essa interpretação, por fim, não conflita com a jurisdição militar, pois admite-se o reconhecimento do crime militar por extensão, com aplicação de norma penal comum mais especializada, desde que presente a conexão funcional ou espacial prevista nos incisos II ou III do art. 9º do CPM.

7. O furto qualificado de infraestrutura crítica no art. 155, § 8º, do Código Penal.

As mesmas observações que fizemos no furto qualificado de bem destinado ao funcionamento de serviço público essencial (art. 155, § 4º, V, do CP) quanto à natureza de crime militar exposta no item anterior também se aplica o crime de furto qualificado de infraestrutura crítica do art. 155, § 8º, do Código Penal

A Lei nº 15.181/2025 também inseriu no Código Penal o § 8º ao art. 155, criando uma nova figura de furto qualificado por natureza do objeto subtraído, com foco na proteção da infraestrutura crítica de serviços públicos. A nova norma prevê:

Art. 155, § 8º, CP – *A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários*

ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 15.181/2025)

Trata-se de qualificadora objetiva-autônoma, cuja incidência independe de qualquer resultado naturalístico, bastando a natureza do bem subtraído. Diferentemente da qualificadora do § 4º, V, que exige comprovação de que a conduta comprometeu o funcionamento de serviço público essencial, o § 8º pressupõe periculosidade inerente à coisa furtada, pela sua função estrutural na cadeia de fornecimento de serviços essenciais.

Tome-se como exemplo a subtração de fios de cobre utilizados na rede de iluminação pública urbana, conduta que, além de gerar riscos à segurança da população, interrompe a prestação de serviço essencial vinculado à ordem pública e à mobilidade urbana. Ainda que não se demonstre efetivamente o prejuízo à população,

o simples fato de os fios se destinarem à transmissão de energia pública já autoriza o enquadramento na nova qualificadora.

Essa tipificação visa conter a crescente prática de furtos sistemáticos de cabos elétricos e equipamentos de telecomunicações, que têm gerado prejuízos vultosos à administração pública e à iniciativa privada concessionária, além de impactar diretamente a segurança e o bem-estar da coletividade.

Importa registrar, ainda, que o § 2º do art. 155 do Código Penal, ao prever a possibilidade de redução da pena no chamado furto privilegiado, permanece

aplicável ao § 8º, uma vez que este compartilha a mesma pena prevista no § 4º e não afasta, de forma expressa, o benefício. Assim, desde que presentes os requisitos legais — primariedade, pequeno valor da coisa e circunstâncias favoráveis ao agente —, poderá haver a redução da pena de um a dois terços ou sua substituição por pena restritiva de direitos, conforme previsão do caput do § 2º.

Por outro lado, observa-se que o art. 155, § 4º, V, do Código Penal, que trata do furto qualificado de bem destinado ao funcionamento de serviço público essencial, não faz referência à incidência do furto privilegiado. Contudo, entendemos ser possível a aplicação do privilégio também a essa qualificadora, desde que atendidos os requisitos legais e se trate de qualificadora de natureza objetiva, como é o caso do inciso V.

Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 511 do STJ, segundo a qual:

“Situação relevante no âmbito da Justiça Militar é aquela em que o bem subtraído pertence à Organização ou Unidade Militar e, simultaneamente, sua subtração compromete o funcionamento de serviço público essencial.”

11 No mesmo sentido, no entendimento do furto qualificado quando subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (art. 155, §5º, do CP):

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar - Volume Único. 9.ed. São Paulo: Juspodivm. 2025. p. 1095.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Direito Penal Militar – Comentários à Lei n. 14.688/2023. São Paulo: Juspodivm. 2024. p. 468.

Súmula n. 511: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Sendo o art. 155, § 4º, V, do CP uma qualificadora objetiva, fundada na destinação do bem subtraído — e não em circunstâncias subjetivas da ação como a fraude ou abuso de confiança¹² —, não há impedimento legal ou lógico à incidência do privilégio. Trata-se de interpretação compatível com a finalidade da norma penal, a proporcionalidade da pena e o princípio da individualização da sanção penal, conforme consagrado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

8. Conclusão

A análise comparativa entre o furto qualificado de bem da Fazenda Pública (art. 240, § 5º, do CPM), o furto qualificado de bem destinado ao funcionamento de serviço público essencial (art. 155, § 4º, V, do CP), e o furto de infraestrutura crítica (art. 155, § 8º, do CP), evidencia uma tendência legislativa contemporânea de agravar a resposta penal à subtração de bens diretamente vinculados à coletividade e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

No plano do Direito Penal Militar, a qualificadora do art. 240, § 5º, do CPM exige apenas a demonstração de que o bem subtraído pertence à Fazenda Pública, sem necessidade de comprovação de dano efetivo ao serviço público ou à coletividade. Já no art. 155, § 4º, V, do CP, exige-se como elementar típica o comprometimento do funcionamento do serviço público essencial, o que imprime à figura penal caráter objetivo-resultante. O § 8º do mesmo artigo, por sua vez, traz uma nova forma qualificada, fundada exclusivamente na natureza do bem subtraído, como fios, cabos e equipamentos essenciais ao fornecimento de energia, dados, telefonia ou transporte público, independentemente da produção de resultado lesivo.

As hipóteses em que a subtração recai sobre bem pertencente à Organização ou Unidade Militar e, ao mesmo tempo, compromete o funcionamento de serviço essencial — como o furto de gerador de hospital militar ou de cabos da rede pública de iluminação — ensejam conflito aparente de normas qualificadas, exigindo análise sob o prisma da especialidade penal. Nesse ponto, há divergência doutrinária:

parte da doutrina entende que prevalece a qualificadora do CPM, por incidir diretamente sobre bens públicos; outra corrente defende a aplicação do art. 155, § 4º, V, do CP por extensão (art. 9º, II ou III, do CPM), considerando que essa norma apresenta maior especificidade, ao exigir resultado lesivo à continuidade do serviço essencial. Em qualquer hipótese, a análise deve considerar a titularidade do bem, a estrutura normativa da qualificadora e o contexto fático da infração.

Quanto ao furto privilegiado, o § 2º do art. 155 do CP permanece aplicável ao § 8º, como expressamente previsto, permitindo a substituição da pena ou sua redução, desde que preenchidos os requisitos legais (primariedade, pequeno valor e circunstâncias favoráveis). Embora o § 4º, V, não mencione o privilégio, sua aplicação também se mostra viável, por se tratar de qualificadora objetiva, conforme entendimento consolidado pela Súmula 511 do STJ. Trata-se de solução que preserva os princípios da proporcionalidade penal, da individualização da pena e da racionalidade repressiva, mesmo diante da gravidade das condutas que atingem o interesse público.

Conclui-se, portanto, que o intérprete e o aplicador do direito castrense adota uma abordagem sistemática, contextual e finalística, considerando os limites da especialidade penal militar, a possibilidade de aplicação extensiva do Código Penal comum, e a finalidade protetiva das novas figuras qualificadas.

Referências Bibliográficas

- FOUREAUX, Rodrigo; SPINOLA, Luiz Paulo. *Minireforma do Código Penal Militar e da Lei de Crimes Hediondos – Lei n. 14.688/2023 Comentada*. São Paulo: Juspodivm. 2024.
- MASSON, Cléber. *Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212)*. 16.ed. Rio de Janeiro: Método. 2023.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar - Volume Único*. 9.ed. São Paulo: Juspodivm. 2025.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Direito Penal Militar – Comentários à Lei n. 14.688/2023*. São Paulo: Juspodivm. 2024.
- Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)*. 12.ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

¹² Para o STJ entende-se como qualificadora de ordem subjetiva: a fraude e o abuso de confiança (art. 155, §4º, II, do CP): STJ. Quinta Turma. AgRg no HC 882.050/SC. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. j: 06-05-2025. p: 09-05-2025.

STJ. Sexta Turma. HC 383.331/SC. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. j: 07-03-2017. p: 17-03-2017.

Todavia, na doutrina penalista comum há divergência.

Rogério Sanches Cunha entende que todas as qualificadoras são objetivas porque todas elas se referem a meio e modo de execução do crime aptas ao reconhecimento do privilégio (Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)*. 12.ed. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 294.)

Já para Cléber Masson somente o abuso de confiança tem natureza subjetiva (MASSON, Cléber. *Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212)*. 16.ed. Rio de Janeiro: Método. 2023. p. 367.)

PROVA TESTEMUNHAL E SISTEMA ACUSATÓRIO: A ADMISSIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS REFERIDAS NO PROCESSO PENAL

TESTIMONIAL EVIDENCE AND THE ACCUSATORY SYSTEM: THE ADMISSIBILITY OF REFERRED WITNESSES IN CRIMINAL



Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues¹



Marcus Vinicius Pereira Barbosa¹

RESUMO:

O artigo analisa a disciplina jurídica das testemunhas referidas no processo penal brasileiro, compreendidas como aquelas não arroladas pelas partes, mas mencionadas por testemunhas regularmente admitidas. Examina-se a compatibilidade de sua oitiva com o sistema acusatório consolidado pela Constituição Federal de 1988, considerando os limites constitucionais da atuação judicial e os riscos de aproximação com práticas inquisitórias.

O estudo aborda a previsão normativa do instituto no Código de Processo Penal e no Código de Processo Penal Militar, bem como seus reflexos na persecução penal. A interpretação doutrinária é analisada com base em autores como Nucci, Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro e Bottini, que destacam o caráter excepcional da medida e a necessidade de fundamentação idônea. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Militar (STM) também é examinada, convergindo para o entendimento de que a admissibilidade das testemunhas referidas depende da preservação do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade. Conclui-se que a testemunha referida constitui instrumento legítimo de obtenção de prova, desde que manejado com prudência e parcimônia, reforçando a busca da verdade processual sem comprometer as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Testemunhas Referidas; Sistema Acusatório; Prova Testemunhal; Contraditório; Ampla

Defesa; Imparcialidade Judicial.

ABSTRACT:

This article analyzes the legal framework of referred witnesses in Brazilian criminal procedure, understood as individuals not previously listed by the parties but mentioned during testimony by witnesses regularly admitted. It examines the compatibility of their questioning with the accusatory system established by the 1988 Constitution, taking into account the constitutional limits of judicial activity and the risks of approximation to inquisitorial practices.

The study addresses the normative provisions of the institute in the Code of Criminal Procedure (CPP) and the Military Code of Criminal Procedure (CPPM), as well as its implications for criminal prosecution. Doctrinal perspectives are discussed based on authors such as Nucci, Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro, and Bottini, who emphasize the exceptional nature of the measure and the need for well-founded judicial reasoning. The jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ), and the Superior Military Court (STM) is also examined, converging on the understanding that the admissibility of referred witnesses depends on the preservation of adversarial proceedings, the right of defense, and proportionality.

It concludes that referred witnesses represent a legitimate evidentiary instrument, provided they are handled with prudence and restraint, thereby reinforcing the pursuit of procedural truth without compromising the fundamental guarantees of the Democratic Rule of Law.

1 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Juíza de Direito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

2 Graduado e mestrando pela Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura – FUMEC, na linha de pesquisa de Direito Público, e assessor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Keywords: *Referred Witnesses; Accusatory System; Testimonial Evidence; Adversarial Proceedings; Right of Defense; Judicial Impartiality.*

APRESENTAÇÃO

A presente investigação tem por objeto a análise da inquirição de testemunhas referidas no processo penal brasileiro, com ênfase em seus contornos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, à luz dos parâmetros constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Reconhecendo a centralidade da prova testemunhal como meio tradicional de reconstrução da verdade processual, problematiza-se a compatibilidade desse instituto com os princípios que conformam o sistema acusatório, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A pesquisa contempla a disciplina normativa da oitiva de testemunhas não previamente arroladas pelas partes, prevista no Código de Processo Penal (CPP) e no Código de Processo Penal Militar (CPPM), examinando ainda seus reflexos na esfera penal material, bem como a interpretação conferida pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores. A abordagem ressalta que a admissibilidade das testemunhas referidas deve ser compreendida como medida de caráter excepcional, sujeita a critérios rigorosos de fundamentação judicial, proporcionalidade e estrita observância ao contraditório.

Inserido no debate acerca das garantias processuais e da imparcialidade judicial, o trabalho busca contribuir para a reflexão crítica sobre o papel do magistrado na fase instrutória, sobre a preservação do equilíbrio entre as partes e sobre a legitimidade da jurisdição penal no contexto do Estado Democrático de Direito.

1. INTRODUÇÃO

A prova testemunhal ocupa posição central no processo penal brasileiro, constituindo um dos instrumentos mais tradicionais de reconstrução da verdade processual. Todavia, sua utilização encontra limites constitucionais e processuais, sobretudo no que concerne à observância do devido processo legal e à preservação das garantias inerentes ao sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, merece especial atenção a figura da testemunha referida, isto é, aquela que não foi previamente arrolada pelas partes, mas que surge no curso da instrução, mencionada por testemunhas regularmente

admitidas. A problemática central reside na aferição da compatibilidade de sua inquirição com os contornos do sistema acusatório brasileiro, sobretudo quando a iniciativa probatória decorre do magistrado, situação que pode revelar aproximação com práticas de matriz inquisitória.

O presente artigo tem por finalidade examinar a disciplina jurídica das testemunhas referidas sob distintas perspectivas, vide a previsão normativa no Código de Processo Penal (CPP), no Código de Processo Penal Militar (CPPM), bem como seus reflexos no Código Penal (CP) e no Código Penal Militar (CPM); a compatibilidade do instituto com o modelo acusatório; a interpretação doutrinária; a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Superior Tribunal Militar (STM). Busca-se, assim, avaliar em que medida a oitiva das testemunhas referidas contribui para a efetividade do processo penal democrático, sem comprometer as garantias constitucionais que asseguram a legitimidade da jurisdição penal em um Estado Democrático de Direito.

2. O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E A PROVA TESTEMUNHAL

A Constituição da República de 1988 consolidou o sistema acusatório como modelo processual penal vigente no Brasil, estruturado na rígida separação das funções de acusar, defender e julgar. Esse arranjo encontra fundamento, sobretudo, no artigo 129, inciso I, da Carta Magna, que atribui ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, bem como nos artigos 5º, incisos LIV e LV, que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, a iniciativa probatória deve competir prioritariamente às partes, enquanto ao magistrado incumbe a função de garante da legalidade e da imparcialidade da instrução processual.

A liberdade conferida ao juiz para determinar a produção de provas ex officio deve ser interpretada de maneira restritiva, sob pena de comprometer sua neutralidade e de distorcer a lógica acusatória. A doutrina processual penal corrobora essa perspectiva. Aury Lopes Jr. (2022) ressalta que os poderes instrutórios do juiz não podem ser confundidos com protagonismo investigativo, devendo ser exercidos apenas quando absolutamente indispensáveis à preservação da verdade real e do equilíbrio processual. Em sentido semelhante,

Guilherme de Souza Nucci (2020) sustenta que a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes, embora juridicamente viável, deve ser considerada medida excepcional e devidamente fundamentada, sob pena de violação ao modelo acusatório.

No âmbito do processo penal militar, a discussão assume relevância ainda maior, em razão da influência dos princípios da hierarquia e da disciplina. Gomes (2020) adverte que, nesse campo, o risco de comprometimento da imparcialidade judicial é mais acentuado, razão pela qual a admissão de testemunhas referidas deve estar sujeita a rigoroso controle jurisdicional. Assim, observa-se que, embora o sistema acusatório reconheça a necessidade de assegurar a busca da verdade real, impõe limites à atuação judicial autônoma na produção da prova, especialmente no tocante à oitiva de testemunhas não previamente arroladas, de modo a resguardar a imparcialidade e a paridade de armas entre acusação e defesa.

3. DO CONCEITO E DA NATUREZA JURÍDICA DAS TESTEMUNHAS REFERIDAS E DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE

As denominadas testemunhas referidas consistem em pessoas indicadas, no curso da instrução processual, por testemunhas regularmente arroladas. Embora não constem do rol apresentado pelas partes, tais indivíduos podem deter conhecimento relevante acerca dos fatos objeto da persecução penal, ensejando eventual interesse em sua oitiva. Segundo Nucci (2020), a decisão sobre a pertinência da oitiva dessas testemunhas é de competência exclusiva do magistrado, caracterizando-se como hipóteses de “testemunhas do juízo”. Essa faculdade, contudo, deve ser exercida com prudência e sempre acompanhada de fundamentação idônea. O autor adverte, ainda, para dois riscos antagônicos: de um lado, a proliferação desmedida de testemunhas, que pode conduzir a excesso probatório, à dilação processual indevida e à obscuridade na formação da convicção judicial; de outro, o indeferimento genérico e imotivado, que pode acarretar prejuízo irreparável à instrução, privando o processo de elementos relevantes e ensejando eventual nulidade em instâncias superiores.

“A Constituição da República de 1988 consolidou o sistema acusatório como modelo processual penal vigente no Brasil.”

A doutrina contemporânea, representada por Botini (2024), reforça que a testemunha do juízo deve ser considerada um recurso excepcional, a fim de evitar a transformação do magistrado em sujeito ativo da investigação. A jurisprudência pátria converge quanto à possibilidade de admissão da oitiva de testemunhas referidas, embora apresente divergências no tocante às consequências do indeferimento de sua produção. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus número 113.160/SP, assentou que o indeferimento da oitiva de testemunha referida não configura, por si só, cerceamento de defesa, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, reconhecendo-se a discricionariedade do magistrado.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Habeas Corpus de número 1019735-07.2018.4.01.0000, admitiu a produção de provas testemunhais em momento posterior à apresentação do rol inicial, desde que observados os princípios da busca da verdade real, do contraditório e da ampla defesa. A decisão enfatizou que a iniciativa do magistrado não pode ser utilizada como mecanismo para suprir a inércia das partes, mas pode ser legítima quando se tratar de testemunha até então desconhecida, como ocorre no

caso das testemunhas referidas. Ressaltou-se, ainda, que, por se tratar de ato de defesa, o interrogatório deve ser renovado após a conclusão da instrução, assegurando ao acusado a possibilidade de se manifestar diante de todas as provas produzidas.

Já no julgamento da Apelação Criminal de número 7000098-84.2024.7.08.0008, o Superior Tribunal Militar reconheceu a possibilidade de inclusão de novas testemunhas pelo Ministério Público Militar após o recebimento da denúncia, desde que respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 77, alínea “h”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em conformidade com o disposto no artigo 417, § 4º, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, a Corte reafirmou a compatibilidade da oitiva de testemunhas referidas como mecanismo subsidiário, condicionado ao crivo judicial e à preservação das garantias processuais.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do Habeas Corpus n. 15.194/PB, consignou que é lícito à defesa requerer a produção de quaisquer

provas admitidas em direito, e que, se relacionadas à materialidade e à autoria, não podem ser indeferidas de forma arbitrária pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Dessa forma, depreende-se que a Jurisprudência pátria compreende pela admissibilidade e compatibilidade jurídica da inquirição de testemunhas referidas sob a égide do sistema acusatório vigente no Brasil, desde que manejada com parcimônia, em caráter subsidiário, e em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, evitando-se tanto a banalização de sua utilização quanto o indeferimento imotivado que possa comprometer a efetividade da instrução criminal.

4. PREVISÃO NORMATIVA DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS REFERIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A disciplina legal da prova testemunhal no Brasil se encontra, em regra, prevista no Código de Processo Penal (CPP), especialmente entre os artigos 202 e 225, que estabelecem critérios de admissibilidade, limites e forma de inquirição. De modo análogo, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê disposições próprias, adaptadas às especificidades da Justiça Castrense, com ênfase na preservação da hierarquia e da disciplina como valores institucionais. O artigo 209 do CPP dispõe que o juiz poderá ouvir outras testemunhas não arroladas pelas partes, desde que entenda necessária sua oitiva para a busca da verdade real. Interpretado em conjunto com o artigo 156, §1º, do CPP, tal dispositivo revela a possibilidade de admissão das chamadas testemunhas referidas, ou seja, aquelas mencionadas durante o depoimento de testemunhas regularmente arroladas.

Em sentido convergente, o artigo 356, caput e §1º, do CPPM faculta ao magistrado a inquirição de testemunhas não indicadas pelas partes, reforçando o caráter excepcional da iniciativa probatória judicial. A interpretação sistemática desses dispositivos deve ser realizada em consonância com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que impõem limites à atuação judicial de ofício. Nesse sentido, Nucci (2020) ressalta que a regra é a iniciativa probatória das partes, sendo a atuação do juiz cabível apenas em situações estritamente indispensáveis à elucidação dos fatos controvertidos. No campo do direito penal material, tanto o Código Penal (CP) quanto o Código Penal Militar (CPM) não

tratam de forma direta da prova testemunhal.

Contudo, a admissão de testemunhas referidas repercute significativamente na persecução penal, uma vez que a produção de tais provas pode viabilizar a reconstrução do fato criminoso, contribuindo para a concretização do princípio da verdade real, desde que respeitados os limites impostos pelo sistema acusatório. Assim, conclui-se que a legislação brasileira admite a oitiva de testemunhas referidas como mecanismo processual subsidiário e excepcional, cuja utilização deve estar amparada por fundamentação expressa do magistrado. O manejo indiscriminado do instituto configura ingerência indevida na função acusatória, comprometendo o equilíbrio processual e a imparcialidade judicial.

5. COMPATIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS REFERIDAS COM O SISTEMA ACUSATÓRIO

A aferição da compatibilidade das testemunhas referidas com o sistema acusatório demanda reflexão criteriosa acerca da função desempenhada pelo magistrado na fase instrutória. O modelo processual instaurado pela Constituição Federal de 1988 estabelece a clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, atribuindo às partes a iniciativa probatória, ao passo que confere ao juiz a função de garante da legalidade e da imparcialidade do processo. Qualquer atuação judicial que ultrapasse tais limites pode ensejar aproximação com práticas de índole inquisitória, incompatíveis com a estrutura acusatória. A admissão da oitiva de testemunhas não arroladas originalmente pelas partes, mas mencionadas durante a instrução, amplia a atuação judicial na produção probatória. Por um lado, tal medida possibilita ao magistrado suprir eventuais lacunas relevantes à formação de seu convencimento; por outro, traz o risco de transformar o juiz em sujeito ativo da investigação, comprometendo sua neutralidade e a paridade de armas entre acusação e defesa.

Ressalta-se que a doutrina nacional alerta para esses riscos. Nucci (2020) enfatiza que os poderes instrutórios do juiz devem ser interpretados de forma restritiva, sob pena de esvaziar a lógica adversarial do processo penal. Assim, a oitiva de testemunhas referidas deve ser concebida como medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma fundamentada, sua imprescindibilidade para a busca da verdade real. Nessa perspectiva, a compatibilidade das testemunhas

referidas com o sistema acusatório assenta-se em dois requisitos fundamentais, sendo elas a demonstração inequívoca da necessidade da prova para a adequada elucidação dos fatos; e a plena preservação do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se às partes a possibilidade de manifestação e de formulação de reperfeguntas.

A ausência desses requisitos pode ensejar nulidade processual por violação ao devido processo legal. No âmbito do processo penal militar, essa compatibilidade exige cautela ainda maior, considerando que a rigidez da hierarquia e da disciplina pode potencializar a percepção de traços inquisitórios na instrução. Assim, a aceitação da oitiva de testemunhas referidas deve ser acompanhada de fundamentação especialmente robusta, sob pena de comprometer a imparcialidade judicial e, por conseguinte, a legitimidade da persecução penal.

6. INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA DAS TESTEMUNHAS REFERIDAS

A doutrina processual penal brasileira reconhece a figura da testemunha referida como uma possibilidade excepcional de suplementação probatória, cujo manejo deve observar limites rigorosos para não comprometer os princípios estruturantes do sistema acusatório. O consenso doutrinário reside no reconhecimento de que a admissibilidade desse instituto não é ilimitada, devendo ser condicionada ao respeito ao contraditório, à ampla defesa e à imparcialidade judicial. Nucci (2020), ao comentar o artigo 209 do Código de Processo Penal, destaca que a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes constitui uma faculdade conferida ao juiz, mas que deve ser exercida com prudência e acompanhada de fundamentação específica. O autor adverte que o uso indiscriminado desse mecanismo pode levar ao alargamento excessivo da instrução, comprometendo a celeridade processual e a neutralidade judicial. Por outro lado, o indeferimento genérico e imotivado pode acarretar prejuízo irreparável à apuração dos fatos, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre efetividade da instrução e preservação das garantias processuais.

Aury Lopes Jr. (2022) reforça que os poderes instrutórios do juiz não podem ser confundidos com

protagonismo investigativo. Para o autor, a iniciativa probatória de ofício deve ocorrer apenas em caráter subsidiário, quando indispensável à preservação da paridade de armas e da busca da verdade real. Admitir a oitiva de testemunhas referidas como expediente ordinário representaria grave violação à lógica adversarial do processo penal. Renato Brasileiro de Lima (2021) acrescenta que a testemunha referida deve ser entendida como uma extensão excepcional do poder instrutório judicial, condicionada sempre ao respeito às garantias fundamentais. A ausência de prévia intimação das partes acerca da inquirição, por exemplo, configura vício insanável, por inviabilizar a preparação da atividade defensiva.

Na mesma linha, Bottini (2024) defende que a figura da “testemunha do júízo” deve ser compreendida como recurso de utilização restrita, destinado a evitar a transformação do magistrado em sujeito ativo da investigação. A legitimidade da oitiva, segundo o autor, depende da demonstração concreta de sua imprescindibilidade, não podendo ser confundida com mera conveniência do julgador. Em síntese, a doutrina converge para o entendimento de que a admissibilidade das testemunhas referidas deve ser encarada como medida excepcional e subsidiária, dependente

de decisão judicial fundamentada e em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa. Em outras palavras, quando corretamente manejado, o instituto reforça a efetividade da instrução criminal sem comprometer os limites constitucionais do sistema acusatório.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida acerca da inquirição de testemunhas referidas revela a complexidade do tema no âmbito do processo penal brasileiro. A prova testemunhal, embora tradicional e de grande relevância para a reconstrução dos fatos, deve ser produzida em estrita observância às garantias constitucionais que estruturam o sistema acusatório, especialmente a separação das funções de acusar, defender e julgar. Verificou-se que a previsão normativa da oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes, constante nos artigos 209 e 356, “caput” e §1º, respectivamente, do Código de Processo Penal e Código de Processo Penal Militar, constituem

“A doutrina processual penal brasileira reconhece a figura da testemunha referida como uma possibilidade excepcional de suplementação probatória.”

instrumento de caráter excepcional. Sua utilização visa a suprir lacunas instrutórias relevantes, sem, contudo, autorizar a transformação do magistrado em protagonista da investigação.

Do ponto de vista doutrinário, autores como Nucci, Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro e Bottini convergem no sentido de que a admissibilidade das testemunhas referidas deve ser tratada com prudência e parcimônia, evitando-se que o poder instrutório judicial comprometa a imparcialidade ou a paridade de armas entre acusação e defesa. No campo jurisprudencial, verificou-se que o STF, STJ, TRF da 1ª Região e STM admitem a oitiva de testemunhas referidas, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, seja excepcional e assegure o contraditório e a ampla defesa. Nem o indeferimento genérico nem a admissão indiscriminada encontram guarida no ordenamento jurídico, impondo-se ao julgador a aplicação de critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Conclui-se, portanto, que a inquirição da testemunha referida constitui mecanismo legítimo de obtenção de prova no processo penal democrático, desde que manejado com fundamentação idônea, em caráter excepcional e sob estrita observância das garantias constitucionais. Longe de fragilizar o sistema acusatório, sua utilização adequada contribui para a busca da verdade processual, ao mesmo tempo em que preserva a legitimidade da jurisdição penal no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 202, p. 1, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm Acesso em: 29 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 202, p. 1, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 196, p. 1, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 15 agosto 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 247, p. 1, 26 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em: 15 agosto 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14310/2002/?cons=1> Acesso em: 15 agosto 2025.
- BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 236, p. 16, 10 dez. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm Acesso em: 15 agosto 2025.
- BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A testemunha do juízo no processo penal**. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-13/a-testemunha-do-juizo-no-processo-penal/>. Acesso em: 17 ago. 2025.
- GOMES, Luiz Flávio. **Curso de direito processual penal militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**, 17ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.
- GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar: Teoria do Crime**, 5ª ed.- Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.
- Jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM), do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e demais tribunais brasileiros.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodvm, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DENÚNCIA ANÔNIMA, A PROIBIÇÃO DO ANONIMATO E A PERSECUÇÃO PENAL E A PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA.



Ronaldo João Roth¹

DAS GENERALIDADES. A persecução penal no Brasil consiste em todos os procedimentos legais para se perseguir o autor de uma infração penal, ou seja, é um conjunto de medidas legais adotadas pelos órgãos qualificados do Estado (Polícia Judiciária e Ministério Público) para se elucidar o crime, descobrir a autoria do delito e tornar efetivo o *jus puniendi*.

Nesse panorama, o Código de Processo Penal (comum e militar) estabelece o princípio da obrigatoriedade das autoridades policiais e do Ministério Público para as *medidas de ofício* a serem realizadas, quando tiverem conhecimento de uma infração penal.

Uma das formas do conhecimento do crime é por meio da notícia do crime (*notitia criminis*) que pode ser direta ou indireta. Na primeira hipótese, a autoridade qualificada descobre a infração penal por meio de uma investigação. Na segunda hipótese, o fato delituoso é levado ao conhecimento daquela por terceira pessoa.

A doutrina denomina que a notícia do crime é qualificada quando a própria vítima leva ao conhecimento da autoridade policial aquele fato como, por exemplo, no caso de um *boletim de ocorrência*. Por outro lado, a notícia do crime pode ser inqualificada, que é a denominação para o conhecimento do delito de forma *anônima*, vulgarmente denominada “denúncia anônima”. Há ainda a comunicação do fato delituoso por uma testemunha que leve o fato ao conhecimento da autoridade policial, ocorrendo aí a *delatio criminis*.

A notícia do crime, portanto, é o ponto de partida para o início das investigações policiais por parte da Polícia Judiciária comum conforme estabelece o art. 5º do Código de Processo Penal (CPP), ou por parte da Polícia Judiciária militar conforme estabelece o artigo 10 do

Código de Processo Penal Militar (CPPM), levando-se em conta que a nossa Constituição Federal/88, no art. 144, § 4º, fixou as *atribuições* à primeira para apuração das infrações penais comuns, enquanto para a segunda as *atribuições* para apurar o crime militar.

Nesse cenário, surge a possibilidade da notícia do crime ocorrer mediante a denominada “denúncia anônima” realizada seja por via telefônica ou por carta apócrifa etc.

Vários são os motivos que podem levar aquele que vai comunicar a ocorrência de um crime para usar do anonimato, tal qual *temer por sua vida ou integridade física*, que são motivos *razoáveis* para tanto, ainda mais que, dependendo do crime, do criminoso, podem levar à possibilidade de *violência* e de *retaliação* do autor da comunicação *inqualificada* de uma infração penal. Imagine, por exemplo, o risco dessa denúncia envolvendo uma associação criminosa, associação para o tráfico de entorpecentes ou crime organizado.

Por outro lado, o anonimato, para se noticiar uma infração penal *inexistente* ou *de que se sabe que outrem não o cometeu ou é inocente*, pode ser utilizado *inescrupulosamente* como meio para prejudicar pessoas inocentes, desafetos ou até inimigos pessoais, o que implica em verdadeiro *crime*.

Em verdade, o anonimato não pode ser um manto de imunidade contra a criminalidade se aquele que comunica a ocorrência de um crime que sabe de sua inexistência ou da inocência de quem acusa, situação essa que configura o delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), assim definido legalmente:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar,

¹ Juiz de Direito aposentado da Justiça Militar Paulista, Professor de Pós-Graduação, palestrante e autor de artigos e livros sobre o Direito Militar.

de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Referido tipo penal *tem pena aumentada* em um sexto se o agente se serve do *anonimato* ou de nome suposto (§ 1º do art. 339 do CP).

Dessa forma, o recebimento de uma “denúncia anônima” deve impor muita cautela à autoridade pública no exame e na subsequente pesquisa que vai realizar na apuração preliminar sobre a *procedência* dos fatos ali comunicados à Polícia, evitando juízo *precipitado* sob pena de injustiça.

Por outro lado, o Poder Público tem oportunizado legalmente a *veiculação de denúncia anônima* para comunicar a ocorrência de infrações penais, existindo, tanto no plano *estadual* como no plano *federal*, leis nesse sentido.

Como exemplo, no Estado de São Paulo houve o advento da Lei nº 10.461/99, criando o disque-denúncia gratuito e único junto à Secretaria de Segurança Pública (SSP), *garantindo-se o anonimato do denunciante com a preservação de sua identidade*, ensejando a implementação do número telefônico 181 ou via Web denúncia, registrando-as pela internet para o cidadão poder comunicar os crimes.²

No âmbito *federal*, a Lei 13.608/18 regulamentou o canal de denúncia anônima, possibilitando, inclusive, a possibilidade de *pagamento de recompensa*, autorizando as unidades federativas a disciplinarem também tal prática (art. 4º). Destina-se aquele procedimento legal em permitir que ocorra a denúncia sobre *crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público*, por meio de ligação telefônica gratuita (art. 1º, inc. I).

Criou a referida Lei federal a figura do *whistleblower*³, existente na legislação europeia, e que significa o *assoprador de apito* que é aquele que, mediante informações, resolve comunicar as autoridades públicas acerca de um ilícito criminal ou civil. Nesse caso, o denunciante ou informante se identifica junto à central de registros legalmente instituída, todavia, seus dados ficarão em *sigilo* para não sofrer retaliação.

Referida Lei federal dispõe de instrumentos para

que o cidadão quebre o silêncio em especial nos crimes de corrupção, prevendo uma série de incentivos para o denunciante como “o direito à preservação de sua identidade, a qual somente será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos”, revelação essa que só “será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal”; isenção de “responsabilização civil ou penal em relação ao relato, salvo se tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas”; “proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções e atribuições” etc.; “ressarcimento em dobro por eventuais danos materiais sofridos por retaliações” que sofrer, “recompensa em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado, quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a Administração Pública” etc.

Dispõe ainda a referida Lei federal que “*configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público a prática de ações ou omissões de retaliação ao informante.*”

Certo é, também, que esse sistema normativo legal impõe aos servidores que irão captar essas denúncias anônimas o *dever de assegurar que as informações recebidas permaneçam confidenciais* e que o *denunciante esteja a salvo de qualquer retaliação*.

Assim, o vazamento de informação sigilosa configurará crime específico de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal ou art. 326 do Código Penal Militar).

Pois bem, diante de alguns aspectos ora abordados, envolvendo a *legalização* dos instrumentos e canais à *denúncia anônima*, vale analisar outros aspectos dessa realidade em especial em face da proibição do anonimato pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. IV: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”.

DO DESENVOLVIMENTO. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento ao cidadão, no entanto, *não o imuniza de qualquer consequência dessa sua conduta em prejuízo de outrem*, ou seja, o cidadão por meio do exercício de manifestação de seu

2 SSP/SP: utilização via 181 para o disque-denúncia, conforme estabelece a normatização localizada no link: <https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/disque-denuncia>

3 NUNES, Leandro Bastos. A Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018, criou o instituto do “Whistleblower”? Jusbrasil, 2018, localizado no link: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-n-13608-de-10-de-janeiro-de-2018-criou-o-instituto-do-whistleblower/535334928>

pensamento é responsável diante daquela conduta, daí que referido dispositivo constitucional em *vedar* o anonimato.

A manifestação do pensamento, seja de forma oral ou escrita, constitui uma das liberdades públicas mais elevadas do ser humano⁴ e um dos pilares tutelados pelo Estado Democrático de Direito. É a liberdade com responsabilidade.

No entanto, a temeridade e a proibição vedada pelo legislador constituinte, no referido dispositivo constitucional (art. 5º, inc. IV, da CF) foi *evitar* a prática do “denuncismo” inescrupuloso, motivada por variadas hipóteses e que levemente manchariam a honrabilidade e a imagem de qualquer pessoa e, em especial, do servidor público que denunciado sequer poderia se defender, prejudicando de toda forma o *alvo* daquele “denuncismo”.

O Pleno do STF, na apreciação do Inquérito nº 1957⁵, julgado em 11.05.2005, em relação à questão de ordem sobre a denúncia anônima, acolheu o voto do Ministro Celso de Mello, ao tratar da vedação ao anonimato desde que foi adotado no Brasil (Constituição republicana de 1891, em seu art. 72, § 12), no sentido de que aquela cláusula objetivava “inibir os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de manifestação de pensamento, para, desse modo viabilizar a adoção de medidas de responsabilização daqueles que, no contexto da publicação de livros, jornais, panfletos ou denúncias apócrifas, viessem a ofender o patrimônio moral das pessoas agravadas pelo excessos praticados, consoante assinalado por eminentes intérpretes daquele Estatuto Fundamental (BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira – Comentários, 2. ed., 1924, F. Brigueit, p. 423; MAXIMILIANO, Carlos, Comentários à Constituição Brasileira, p. 713, item n. 440, Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, 1918, *inter alia*). (...)”

Conforme o voto do Ministro Celso de Mello no mencionado Inquérito nº 1957, “a cláusula que proíbe o anonimato – ao viabilizar, *a posteriori*, a responsabilização penal e/ou civil do ofensor – traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao

patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas.”

De se notar que o STF, em 2005, na apreciação do mencionado Inquérito nº 1957 acolheu o posicionamento já anteriormente assentado no Superior Tribunal de Justiça (Inq 355-AgR/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER; RHC 7.329/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; RHC 7.363/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO) de que a denúncia anônima, por si só, não pode deflagrar a persecução penal:

“INQUÉRITO POLICIAL. CARTA ANÔNIMA. O Superior Tribunal de Justiça não pode ordenar a instauração de inquérito policial, a respeito de autoridades sujeitas à sua jurisdição penal, com base em carta anônima. Agravo regimental não provido.” (STJ – Corte Especial - Inq 355-AgR/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER);

“CRIMINAL. RHC. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. INQUÉRITO POLICIAL. VALIDADE.

1. A *delatio criminis* anônima não constitui causa da ação penal que surgirá, em sendo o caso, da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (art. 5º, IV) veda

o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercando-se, naturalmente, de cautela.

2. Recurso ordinário improvido.” (STJ - RHC 7.329/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES);

“(…) Carta anônima, sequer referida na denúncia e que, quando muito, propiciou investigações por parte do organismo policial, não se pode reputar de ilícita. E certo que, isoladamente, não terá qualquer valor, mas também não se pode tê-la como prejudicial a todas as outras validamente obtidas.” (STJ - RHC 7.363/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO).

Dentre vários autores e convergente doutrina sobre a matéria, o voto do Ministro Celso De Mello, no referido Inquérito 1957/PR, citou o magistério de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas):

“O vazamento de informação sigilosa configurará crime específico de violação de sigilo funcional.”

4 CRETELLA JÚNIOR. José. Comentários à Constituição de 1988 – Vol. II. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 205.

5 Artigos&Direito: Persecução Penal e Delação Anônima - Informativo 393 do STF, localizado, em 08.06.25, no link: <https://artigosdireito.blogspot.com/2012/11/persecucao-penal-e-delaacao-anonima.html>

“(…) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime (*notitia criminis* inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular.”

Apreciando essa questão anteriormente, em 10.10.2002 no MS 24368 MC, o STF por meio da decisão monocrática do Ministro Celso De Mello já havia também decidido que a delação anônima isoladamente não pode sustentar a persecução penal ou administrativa, mas impõe o dever à Administração Pública de realizar pesquisas e apuração preliminar, com cautela, para em surgindo confirmação positiva e procedência daquele expediente apócrifo, aí sim legítima a instauração dos procedimentos legais atendendo-se ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II) e os princípios ético-jurídicos que decorrem da moralidade administrativa (art. 37, *caput*).

Nessa decisão, com maestria decidiu o Ministro Celso De Mello, bem esquadrinhando os dois grandes valores amparados constitucionalmente em conflito e que envolvem a denúncia anônima, *in verbis*:

Com efeito, há, de um lado, a norma constitucional, que, ao vedar o anonimato (CF, art. 5º, IV), objetiva fazer preservar, no processo de livre expressão do pensamento, a incolumidade dos direitos da personalidade (como a honra, a vida privada, a imagem e a intimidade), buscando inibir, desse modo, delações anônimas abusivas. E existem, de outro, certos postulados básicos, igualmente consagrados pelo texto da Constituição, vocacionados a conferir real efetividade à exigência de que os comportamentos funcionais dos agentes estatais se ajustem à lei (CF, art. 5º, II) e se mostrem compatíveis com os padrões ético-jurídicos que decorrem do princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*).

Dessa forma, não resta dúvida de que em havendo denúncia anônima sobre a prática de crime, isso impõe aos órgãos de persecução penal estatais o dever de apuração dos fatos, antecedidos por medidas preliminares e com cautela para constatar a procedência dos fatos ali noticiados, ou seja, a sua verossimilhança. Nessa linha:

“(…) Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial

ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes’(...) (STJ, 6ª Turma, HC 413160/PE, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe 28/11/2017).

Denúncia anônima pode deflagrar a instauração de procedimento ou processo administrativo contra o servidor público?

A questão ora formulada tende a enfrentar o mesmo desafio da vedação constitucional ao anonimato (art. 5º, inc. IV, da CF).

Nesse contexto, alguns diplomas legais têm expressamente estabelecido o dever de apuração de irregularidades no serviço público e exigido que as denúncias contenham a identificação do denunciante, e outros não, determinando, todavia, a Administração Pública o *dever* de apurar as irregularidades no serviço público de que tenha ciência.

Nessa linha, há legislações que, *a priori*, não admitem que a apuração de ilícito administrativo seja iniciada por denúncia anônima. Dentre alguns exemplos, temos a Lei do regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/90, art. 144) que estabelece: “As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.” Igualmente, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, repete a mesma vedação em seu art. 6º, mantendo a orientação já fixada na Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa, que impunha padrão rígido ao administrador público, no art. 14, e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79 - art. 50, § 1º), bem como a Resolução nº 135/11, do CNJ (art. 9º) que tratam, respectivamente, de assegurar as denúncias sobre irregularidades praticadas por Magistrados.

De se notar que a denúncia anônima, de plano, não é válida a causar qualquer efeito no âmbito disciplinar dos servidores públicos em geral, quando o estatuto legal pertinente exigir a identificação do denunciante, sob pena de arquivamento, isso diante da violação à proibição do anonimato.

Por outro lado, se a denúncia anônima tratar de prática de infração penal por parte de qualquer pessoa, somente após diligências preliminares, realizadas para a verificação da verossimilhança do que é ali imputado, pela autoridade competente, é que será possível a instauração de inquérito policial ou mesmo do processo-

-crime. Em sendo positivado o resultado das diligências, haverá ensejo para a decorrente responsabilização, por meio do procedimento ou processo administrativo competente, também.

Se, no entanto, a denúncia anônima tratar apenas de irregularidade administrativa (falta funcional do servidor público) sem contornos criminais, diante do dever de apuração da Administração Pública, como visto nos diplomas legais citados, *deve haver, da mesma forma, diligências por parte da autoridade competente para, mediante pesquisas, verificar a verossimilhança da imputação ali veiculada*, e, em caso positivo do resultado, é possível, sim, a instauração de procedimento ou processo administrativo, competente e legal, para a responsabilização do servidor público.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm convergido para o fato de que a denúncia anônima não pode lastrear, por si só, a instauração de um processo administrativo, havendo de se observar no caso concreto a verificação de que os dados apontados na mencionada medida *anônima* ou *apócrifa* tem verossimilhança, daí porque é exigível da Administração Pública a adoção de *medidas preliminares* para aquele fim, com pesquisas e diligências com cautela para não ser praticada nenhuma injustiça.

E a razão decorre do princípio da moralidade insculpido no art. 37, *caput*, da CF, bem como do princípio da *probidade*, da *ética*, e do princípio da *legalidade* (art. 5º, inc. II, da CF).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...). PROCESSO ADMINISTRATIVO DESENCADEADO ATRAVÉS DE ‘DENÚNCIA ANÔNIMA’. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA FINAL DO INCISO IV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (VEDAÇÃO DO ANONIMATO). (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (STJ - RMS 4.435/MT, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL – J. 25.09.95).

No voto do relator da decisão acima-mencionada, Ministro Adhemar Maciel, constou em seu voto que “(...) *Por outro lado, pergunta-se: como se combaterá o tráfico de drogas sem a notícia anônima? Como apurar-se qualquer fato contra um policial truculento? Caberá à Administração avaliar e verificar se a notícia apócrifa encontra ressonância ou não. No caso em testilha, en-*

controu. (...).”

A matéria também já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 24.369-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, de 10/10/2002 “in” Informativo/STF nº 286/2002, quando monocraticamente decidiu o relator que:

“*Delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública, situações que se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, in fine), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes.*

Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), torna inderrogável o encargo de apurar comportamento eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades

em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes de origem constitucional. Colisão de direitos que se resolve em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida.”

Desse modo, não resta dúvida de que, mesmo diante de uma denúncia anônima sobre irregularidades administrativas, há um dever da Administração Pública de *probidade, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa*, impostos pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal a apurar os fatos que chegaram ao conhecimento daquela mediante o anonimato ou de forma apócrifa, com as cautelas devidas para que esses fatos comunicados, dessa forma, *não sejam por si só suficientes* para deflagração de um processo sancionatório. Nessa linha, já decidiu o STJ: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO. (...) I - A carta anônima é meio hábil para a instauração de processo administrativo disciplinar, cabendo a Administração a apuração dos fatos narrados na denúncia, ainda que apócrifa (...) STJ, 5ª T., RMS nº 19.224/MT, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.04.05.

“Tanto a doutrina como a jurisprudência têm convergido para o fato de que a denúncia anônima não pode lastrear, por si só, a instauração de um processo administrativo.”

Da inobservância de apuração preliminar antecedendo ao processo regular e legal sancionatório.

Diante de uma denúncia anônima, retratando a prática delituosa, há necessidade, *primeiro*, dos órgãos persecutórios penais (Polícia e Ministério Público) de só deflagrar a investigação policial ou criminal, ou dar início à instauração do processo-crime com o oferecimento da denúncia *se, necessariamente, aquele comunicado anônimo ou apócrifo, noticiando a ocorrência de um crime forem – anteriormente às medidas persecutórias, na polícia ou em juízo –, precedidos de investigação preliminar, pesquisas, diligências a fim de comprovar a lisura e a existência de verossimilhança nos dados delituosos ali apontados, caso contrário serão nulos, de forma absoluta, os atos praticados*, pois, calcados exclusivamente no anonimato, que é proibido constitucionalmente (art. 5º, inc. IV, da CF).

Nesse sentido, *várias e grandes* operações policiais que ensejaram *investigação policial e denúncia* com a consequente instauração de processos-crime acabaram *anuladas* no Superior Tribunal de Justiça (STJ), dentre elas as operações policiais denominadas por castelo de areia, suíça, *sundown*, boi barrica, chacal, satiagraha etc.⁶, pois, em todas houve violação ao devido processo legal.⁷

No caso da operação policial castelo de areia, a 6ª Turma do STJ, no Habeas Corpus nº 137.349/SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, J. 05.04.11, anulou todo o processo diante dos vícios existentes na fase pré-processual, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA”. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. DESCONEXÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS. BUSCA GENÉRICA DE DADOS.

As garantias do processo penal albergadas na Constituição Federal não toleram o vício da ilegalidade mesmo que produzido em fase embrionária da persecução penal.

A denúncia anônima, como bem definida pelo pensamento desta Corte, pode originar procedimentos de apuração de crime, desde que empreendida investi-

gações preliminares e respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão, o que leva a considerar imprópria a realização de medidas coercitivas absolutamente genéricas e invasivas à intimidade tendo por fundamento somente este elemento de indicação da prática delituosa.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais, contida no art. 93, IX, da CR, não se compadece com justificação transversa, utilizada apenas como forma de tangenciar a verdade real e confundir a defesa dos investigados, mesmo que, ao depois, supunha-se estar imbuída dos melhores sentimentos de proteção social.

Verificada a incongruência de motivação do ato judicial de deferimento de medida cautelar, *in casu*, de quebra de sigilo de dados, afigura-se inoportuno o juízo de proporcionalidade nele previsto como garantia de prevalência da segurança social frente ao primado da proteção do direito individual. Ordem concedida em parte, para anular o recebimento da denúncia da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7.

Assim, se, no âmbito administrativo, o Estatuto legal exigir que, pelo devido processo legal a sindicância ou processo administrativo disciplinar etc., só possa ser iniciado, quando de denúncia *se o denunciante estiver identificado, qualificado, com endereço definido e tudo autenticado*, de forma adequada, o início da atividade censória, sem a observâncias daquelas formalidades essenciais, violará o princípio constitucional correspondente (art. 5º, inc. LIV), causando a *nulidade absoluta* da persecução administrativa.

Temperando tal entendimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) admite como válida a denúncia anônima para fins de instauração de apuração disciplinar, condicionando-a à existência de dois requisitos, ou como bem aponta Alexandre Pontieri: “O CNJ admite a denúncia anônima como meio válido para instauração de apuração disciplinar, desde que acompanhada de indícios mínimos de veracidade e gravidade.”⁸

Hoje a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 611: “Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.”

6 CUNHA, Ramirez Sales da. Por Que Muitas Grandes Operações no Brasil São Anuladas?. Jusbrasil, localizado no link: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-muitas-grandes-operacoes-no-brasil-sao-anuladas/1731343909>

7 ROVER, Tadeu. Barroso nega recurso e mantém decisão do STJ que anulou castelo de areia. Revista Consultor Jurídico, 2015, conforme link localizado em 09.06.25: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-19/ministro-barroso-mantem-decisao-stj-anulou-castelo-areia/>

8 PONTIERI, Alexandre: CNJ e denúncia anônima - Posicionamento do Órgão. Migalhas, 2015, localizado no link: <https://www.migalhas.com.br/deposito/434764/cnj-e-denuncia-anonima-posicionamento-do-orgao>

De se ver, só *fazendo um paralelo*, que se nem mesmo a delação premiada pode, por si só, lastrear uma denúncia, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) com base na Lei 12.850/13^o, quíça, uma denúncia anônima, não confirmada por outros elementos objetivos que lhe dessem verossimilhança, poderia dar lastro a persecução penal.

Da responsabilização da autoridade que deixou de adotar providências, diante da denúncia anônima, para apuração dos fatos.

A Lei 8.112/90 (art. 143), que é o Estatuto dos servidores civis da União estabelece que: *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.* Referida Lei tem aplicação *subsidiária* em todo território nacional. Logo, impõe um dever a Administração Pública e se esse dever de apuração da irregularidade no serviço público, por parte da autoridade competente, *não* ocorrer isso implica responsabilização da autoridade *omissa* pela prática de correspondente falta funcional.

De igual maneira, a apuração disciplinar da conduta de Magistrados, conforme dispõe a Resolução n^o 135/11 (art. 8^o), do CNJ, estabelece que: *“O Corregedor, no caso de magistrado de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.”*

Noutro giro, o dever de *apuração de irregularidades no serviço público*, tanto na seara administrativa como na seara criminal, por parte não só da autoridade competente, mas também do superior hierárquico ou funcional, decorre de um dever legal imposto pelo Código Penal no delito de condescendência criminosa (art. 320) que encontra tipo penal correspondente no Código Penal Militar (art. 322).

DA CONCLUSÃO. A denúncia anônima, quando trata de prática delituosa, é a notícia do crime de forma inqualificada e é o ponto de partida para a Polícia Judiciária, comum ou militar, verificar, *antes* da instauração de um inquérito policial, se os dados ali revelados encon-

tram eco fático, se realmente são dados que revelam fatos verdadeiros, em síntese, se possuem verossimilhança.

Não pode, portanto, a denúncia anônima lastrear, *sem a apuração preliminar com resultados positivos*, um inquérito policial e muito menos uma ação penal. Também não pode a denúncia anônima lastrear a decretação de uma prisão do suposto infrator. Em ambos os casos haverá nulidade das medidas praticadas, pois, calcadas no anonimato que é vedado pela Constituição Federal (art. 5^o, inc. IV).

A denúncia anônima, por outro lado, é reconhecida e até estimulada legalmente para a veiculação da ocorrência delituosa junto aos órgãos públicos competentes (Lei federal n^o 13.608/2018, e, no Estado de São Paulo, a Lei 10.461/1999, que criou o disque-denúncia).

A vedação constitucional ao anonimato (art. 5^o, inc. IV), como se vê, não é impeditivo para apuração de infrações penais e muito menos para apuração de infrações administrativas ou disciplinares, desde que, para não se constituir em procedimento ilícito, adote-se as cautelas devidas e a apuração *preliminar* necessária.

Dois grandes princípios constitucionais (princípio da *liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato* – art. 5^o, inc. IV *versus* princípio e o princípio da *moralidade administrativa, da legalidade e da probidade administrativa* – art. 37 da CF) envolvem a denúncia anônima, o que impõe para solução sobre a *prevalência* do princípio em conflito a ponderação de valores e interesse em jogo, conforme a teoria dos Direitos Fundamentais lecionada pelo Prof. Robert Alexy¹⁰, o que, *in casu*, autoriza prevalecer o interesse público pela apuração do ilícito, criminal e administrativo, *não sendo, pois, o anonimato um óbice para a repressão criminal ou administrativa.*

Ademais, nesse contexto há primazia da incidência do princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF) que impõe a obrigatoriedade de apuração do ilícito penal e administrativo, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração Pública e amparado pelo princípio da obrigatoriedade, tanto na esfera criminal como administrativa, que é tutelado pelo Código Penal Brasileiro e pelo Código Penal Militar ao preverem o delito de condescendência criminosa (art. 320 do CP e art. 322 do CPM, respectivamente), atendendo-se, desse modo, ao *interesse público*.

9 STF: Reclamação n^o 43.007 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 28.06.21. Lei 12.850/13 (art. 4^o, § 16, inc. II). CONJUR: Justiça Federal não poderá utilizar delação da Odebrecht no caso do Instituto Lula, localizado no link: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-28/lewandowski-proibe-uso-delacao-odebrecht-instituto-lula/>

10 JÚDICE, Mônica Pimenta. Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras. São Paulo: CONJUR, 2007, localizado no link: https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras/

ORATÓRIA: A VOZ QUE SUSTENTA A ADVOCACIA



Luiz Flávio Borges D'Urso¹

A origem da palavra “advogado” é reveladora, pois vem do latim *advocare*, que significa “dar voz a outrem” ou “emprestar a voz”. Ser advogado é colocar a própria voz a serviço do outro, a serviço do Direito que se vai defender. É dizer o que o semelhante, por qualquer razão, teria dificuldade em falar. É sustentar com todas as forças e com sua energia vocal, com firmeza e serenidade, e com muita humanidade, aquilo que o cliente precisa que seja dito, para sustentar o seu Direito.

Para o advogado, a oratória não é meramente um meio de comunicação ou simplesmente um adorno retórico, é muito mais, é uma ferramenta de trabalho que em alguns casos se torna pura magia. Não se trata de dizer, mas de como dizer, o que dizer, em que tom dizer e quando dizer. É simbolicamente uma ponte entre a razão e a Justiça. É por meio da palavra bem empregada, bem sopesada, usada criteriosamente, que se transforma o conhecimento jurídico em ação concreta. Dessa forma, se espera que o advogado fale, e fale bem, especialmente com precisão, observando e empregando adequadamente cada termo, cada expressão em sua exata extensão jurídica.

Por óbvio não se exige que todos os advogados sejam verdadeiros tribunos, que possuam o brilho do discurso que encanta, mas é imprescindível que o advogado desenvolva condições mínimas para sustentar as suas ideias e as suas razões na causa

que patrocina. Especialmente os jovens colegas, neste mundo tão dinâmico, precisam desenvolver a sua fala profissional, transformando o seu dizer em oratória convincente.

Digo de pronto, que ao contrário do que se costuma imaginar, oratória não é um dom, muito menos talento inato reservado a poucos privilegiados. Não se nasce orador, o orador se faz, quase como se faz um atleta. Ele se constrói dia após dia durante sua vida. É resultado de esforço, observação atenta, disciplina e muita, mas muita prática.

Costumo afirmar que 5% da boa oratória vem da inspiração e os outros 95% da transpiração, vale dizer, 95% é treino, muito treino. Isso quer dizer que qualquer um, desde que se proponha a ser um orador, poderá alcançar esse objetivo, chegando até a conquistar a excelência na arte de comunicar-se, persuadir e convencer.

Mas não existe atalho, corte de caminho ou redução de esforços que possam produzir, milagrosamente, um orador. Assim, para começar, o primeiro passo é a leitura. Quem lê com regularidade, com frequência, expande naturalmente o vocabulário, adquire domínio sobre a linguagem, organiza melhor os próprios pensamentos e passa a se expressar com mais precisão. Mas o treinamento não é somente a leitura, ela é apenas o começo. É preciso ouvir os grandes oradores, tribunos, mestres da palavra, estudar suas formas de falar, de

¹ Prof. Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso é Advogado Criminalista, Mestre e Doutor em Direito Penal pela USP, Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Castilla-LaMancha (Espanha), Presidente da OAB/SP por três gestões (2004/2012), Presidente de Honra da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), Presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal (ABDCRIM) e Conselheiro da Associação Comercial de SP (ACSP) e da Federação das Indústrias de SP (FIESP).

como articulam suas estratégias de comunicação, analisar seus silêncios – que dizem muito –, seus gestos e trejeitos, suas pausas, seus ritmos e suas formas de respirar.

Para o senso comum, quem advoga precisa falar, e precisa falar bem. Isso é uma verdade da consciência coletiva e essa busca por falar bem é um trabalho para toda a vida. O advogado precisa fazer da sua fala uma arma legítima de defesa, uma expressão firme do Direito que defende.

Nesse contexto bastante complexo, há ainda um aspecto fundamental, muitas vezes negligenciado por quem se esforça para falar, que é a voz humana. Obviamente não seu volume simplesmente, mas sua empostação vocal. É a maneira como se emite o som de cada palavra, o tom usado, o ritmo, a força, o timbre, pois tudo isso comunica, até mesmo antes do próprio conteúdo. Uma fala empostada e alinhada com a emoção certa, gera o interesse necessário para dar lugar ao impacto buscado e o consequente convencimento.

Um bom curso de oratória ajuda muito, especialmente para quem está começando, aprender as técnicas, dominando-as, possibilita que o treino seja eficaz. Não descarte também um bom curso de teatro, pois o domínio dos gestos e do espaço do palco, completa a tarefa do orador.

Outro aspecto que repito sempre, é que o orador precisa acreditar no que diz, especialmente o advogado que precisa convencer. De nada adianta ser ouvido tão somente, de modo a ser escutado, pois o foco é ser acreditado. Jamais se convencerá alguém de algo que não se acredita sinceramente, verdadeiramente.

Há quem, não entendendo o papel singular do advogado, acredite que este profissional se presta a defender tudo o que lhe é apresentado, indistintamente. Isso não satisfaz, não faz sentido, isso não arrebatava, não emociona e, por óbvio, gera desconfiança e não convence. O advogado precisa ter credibilidade. Meu saudoso pai, Dr. Umberto Luiz D'Urso, que é meu exemplo de

advogado, me ensinou que o advogado precisa construir uma reputação e isso é trabalho diário e de toda a vida.

O advogado não fala para enfeitar frases ou causar boa impressão nos ouvintes. Fala para convencer alguém de uma ideia. Fala para defender o Direito que lhe é colocado nas mãos. Fala para ser a voz de quem não a tem, ou de alguém que fora calado. A palavra que precisa ser bem usada, em nossa profissão, não é mero instrumento, é missão, é liberdade, é vital.

No tribunal do júri, por exemplo, diante de sete jurados que decidirão o destino daquele que está sendo julgado, ou em uma audiência, ou na sus-

tentação oral, ou mesmo na reunião com o cliente, é preciso que a fala articule não apenas palavras bem alinhadas, mas traduza a ideia, o pensamento, o Direito posto, e além disso, importantíssimo, a dignidade humana que está por trás de cada causa judicial, de cada processo.

Por tudo isso, e muito mais, a oratória não é cerimônia preestabelecida, não é privilégio inato e tampouco algo fora do alcance de todos. A oratória é possível para todos, como eu já disse, é ferramenta

diária, instrumento de trabalho, especialmente para o advogado. É ela que permite ao profissional do Direito impactar, transformar, esclarecer, articular, defender, encantar e, sobretudo, convencer. A oratória é um divisor de águas na Justiça, é a força do discurso que separa a injustiça da justiça, a palavra tem o poder de afastar o esquecimento e produzir o reparo, de sufocar o silêncio e gritar por esperança.

É na palavra dita, bem empregada, bem articulada, bem sentida, que mora a grandeza da verdadeira advocacia. E se tudo começa na voz, que ela seja instrumento da verdade. Que a palavra do orador seja como o fogo de Prometeu, não para consumir, mas para iluminar. Que o verbo proferido pelo advogado, não ecoe apenas nos ouvidos, mas ressoe no íntimo das consciências, reacendendo a esperança e despertando a Justiça.

“O advogado não fala para enfeitar frases ou causar boa impressão nos ouvintes. Fala para convencer alguém de uma ideia.”



O Código de Processo Penal Militar tem a pretensão de ser a norma reitora do Processo Penal Militar brasileiro, dando o caminho e o curso para a aplicação do direito penal militar substantivo.

Nascido em um período político excepcional da História do País, em 21 de outubro de 1969, pelo Decreto-Lei nº 1.002, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970, sobrevivendo até os dias atuais com poucas alterações formais, e justamente por isso merece toda a atenção no sentido de buscar sua compatibilização, sua validade na norma constitucional que lhe seguiu, a Constituição Federal de 1988, que, como bem se sabe, consagra princípios de garantia de extrema importância na

persecução penal, aos quais o Processo Penal Militar não pode, obviamente, ignorar.

Eis o principal desafio a que se propõe esta obra: estudar um Código idealizado há muitas décadas, compatibilizando-o com princípios do atual processo penal à luz da Constituição.

Nesse caminho, os temas são estruturados de acordo com a organização tópica do Código, perpassando pela aplicação da lei processual penal militar até atingir a lei processual penal militar em tempo de guerra, parte muito peculiar que merece destaque, mas que se augura nunca se ter que utilizar na prática.

Os Autores

